**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

# REGIMENTO INTERNO

**Resolução Administrativa nº 40, de 29 de novembro de 2005**

**Ato DGCJ.GP nº 006, de 07 de dezembro de 2005**

(Alterado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela Resolução Administrativa nº 16/2006, de 07/06/2006)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 02, aprovada pela Resolução Administrativa nº 31/2006, de 05/09/2006)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 03, aprovada pela Resolução Administrativa nº 05/2007, de 14/03/2007)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 04, aprovada pela Resolução Administrativa nº 17/2007, de 22/05/2007)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela Resolução Administrativa nº 18/2007, de 19/06/2007)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 06, aprovada pela Resolução Administrativa nº 27/2007, de 16/08/2007)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 07, aprovada pela Resolução Administrativa nº 31/2007, de 19/09/2007)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 08, aprovada pela Resolução Administrativa nº 46/2007, de 11/12/2007)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 09, aprovada pela Resolução Administrativa nº 08/2008, de 24/03/2008)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 10, aprovada pela Resolução Administrativa nº 20/2008, de 29/04/2008)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, aprovada pela Resolução Administrativa nº 28/2008, de 1º/07/2008)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 12, aprovada pela Resolução Administrativa nº 38/2008, de 09/09/2008)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 13, aprovada pela Resolução Administrativa nº 58/2008, de 18/11/2008)
(Alterado pelo Ato DGCA.GP.Nº 025/2009, de 04/02/2009)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 14, aprovada pela Resolução Administrativa nº 24/2009, de 30/06/2009)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 15, aprovada pela Resolução Administrativa nº 33/2009, de 30/09/2009)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 16, aprovada pela Resolução Administrativa nº 34/2009, de 30/09/2009)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 17, aprovada pela Resolução Administrativa nº 35/2009, de 30/09/2009)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 18, aprovada pela Resolução Administrativa nº 36/2009, de 30/09/2009)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 19, aprovada pela Resolução Administrativa nº 48/2009, de 03/12/2009)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela Resolução Administrativa nº 24/2010, de 09/09/2010)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 21, aprovada pela Resolução Administrativa nº 015/2011, de 28/03/2011)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 22, aprovada pela Resolução Administrativa nº 011/2011, de 28/03/2011)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 23, aprovada pelas Resoluções Administrativas nº 011/2012, de 25/4/2012 e nº 013/2012, de 9/5/2012)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela Resolução Administrativa nº 020/2012, de 25/07/2012)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 25, aprovada pela Resolução Administrativa nº 027/2012, de 15/10/2012)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 26, aprovada pela Resolução Administrativa nº 042/2012, de 15/10/2012)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 27, aprovada pela Resolução Administrativa nº 044/2012, de 07/11/2012)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 28, aprovada pela Resolução Administrativa nº 060/2013, de 19/11/2013)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 29, aprovada pela Resolução Administrativa nº 014/2014, de 03/04/2014)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 30, aprovada pela Resolução Administrativa nº 057/2014, de 13/10/2014)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 31, aprovada pela Resolução Administrativa nº 017/2015, de 19/05/2015)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela Resolução Administrativa nº 029/2015, de 14/07/2015)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 33, aprovada pela Resolução Administrativa nº 033/2015, de 22/08/2015)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 34, aprovada pela Resolução Administrativa nº 054/2015, de 10/12/2015)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 35, aprovada pela Resolução Administrativa nº 019/2016, de 25/05/2016)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela Resolução Administrativa nº 055/2016, de 10/10/2016)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 37, aprovada pela Resolução Administrativa nº 003/2017, de 30/03/2017)
(Alterado pela Resolução Administrativa nº 011/2017, de 18/05/2017)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 38, aprovada pela Resolução Administrativa nº 003/2018, de 05/02/2018)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 39, aprovada pela Resolução Administrativa nº 022/2018, de 12/06/2018)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela Resolução Administrativa nº 028/2018, de 23/08/2018)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 41, aprovada pela Resolução Administrativa nº 049/2018, de 28/11/2018)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela Resolução Administrativa nº 007/2019, de 05/04/2019)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 43, aprovada pela Resolução Administrativa nº 014/2019, de 05/06/2019)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela Resolução Admnistrativa nº 002/2020, de 30/01/2020)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 45, aprovada pela Resolução Administrativa nº 020/2020, de 09/03/2020)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 46, aprovada pela Resolução Administrativa nº 024/2020, de 27/04/2020)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 47, aprovada pela Resolução Administrativa nº 042/2020, de 21/08/2020
(Alterado pela Emenda Regimental nº 48, aprovada pela Resolução Administrativa nº 056/2021, de 25/10/2021)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela Resolução Administrativa nº 073/2021. de 06/12/2021)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 50, aprovada pela Resolução Administrativa nº 038/2022, de 13/06/2022)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 044/2023. de 24/07/2023)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 52, aprovado pela Resolução Administrativa nº 064/2023, de 18/09/2023)

(Alterado pelo ATO SGP.PR Nº 074/2023, ad referendum, de 10/10/2023)
(Alterado pelo ATO SGP.PR Nº 075/2023, ad referendum, de 10/10/2023)
(Alterado pelo ATO SGP.PR Nº 076/2023, ad referendum, de 10/10/2023)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela Resolução Administrativa nº 076/2023, de 11/12/2023)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 54, aprovada pela Resolução Administrativa nº 014/2024, de 29/04/2024)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 55, aprovada pela Resolução Administrativa nº 014/2024, de 29/04/2024)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 56, aprovada pela Resolução Administrativa nº 011/2025, de 26/02/2025)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 57, aprovada pela Resolução Administrativa nº 014/2025, de 31/03/2025)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela Resolução Administrativa nº 022/2025, de 26/05/2025)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 59, aprovada pela Resolução Administrativa nº 035/2025, de 25/08/2025)
(Alterado pela Emenda Regimental nº 60, aprovada pela Resolução Administrativa nº 041/2025, de 15/10/2025)

**ÍNDICE**

**TITULO I**
**DO TRIBUNAL**
**Capítulo I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
**Capítulo II**
**DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**
**Seção I**
**DA COMPOSIÇÃO**
**Seção II** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. Nº 24/2010, de 09/09/2010)
**DA ELEIÇÃO, DA TRANSIÇÃO E DA POSSE**
**Capítulo III**
**DA COMPETÊNCIA**
**Seção I**
**DO PLENO**
**Seção II**
**DA PRESIDÊNCIA**
**Seção III**
**DA VICE-PRESIDÊNCIA**
**Seção IV**
**DA CORREGEDORIA**
**Seção V**
**DA OUVIDORIA REGIONAL**
**Seção VI**
**DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 20ª REGIÃO**
**TÍTULO II**
**DAS COMISSÕES**
**Capítulo I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
**Capítulo II**
**DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**
**Capítulo III**
**DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
**Capítulo IV**
**DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS**
**Capítulo V**
**DA COMISSÃO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BASES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS**
**Capítulo VI**
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**Capítulo VII**
**DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO**
**Capítulo VIII**
**DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO**
**Capítulo IX**
**DA COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**
**Capítulo X**
**DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ACERVO DA BIBLIOTECA**
**TÍTULO III**
**DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**
**TÍTULO IV**
**DOS MAGISTRADOS**
**Capítulo I**
**DO INGRESSO**
**Capítulo II**
**DO ACESSO, DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO**

**Capítulo III**
**DA PERMUTA**
**Capítulo IV**
**DAS CONVOCAÇÕES E DAS SUBSTITUIÇÕES**
**Capítulo V**
**DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DAS CONCESSÕES**
**Capítulo VI**
**DA APOSENTADORIA**
**Capítulo VII**
**DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA**
**CAPÍTULO VIII**
**DA PERDA DO CARGO, DA DISPONIBILIDADE E DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA**
**TÍTULO V**
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
**TÍTULO VI**
**DA ORDEM DE SERVIÇO DO TRIBUNAL**
**Capítulo I**
**DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO**
**Capítulo II**
**DA DISTRIBUIÇÃO**
**Capítulo III**
**DO RELATOR E DO REVISOR**
**Capítulo IV**
**DAS PAUTAS DE JULGAMENTO**
**Capítulo V**
**DAS SESSÕES DO TRIBUNAL**
**Seção I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**
**Seção II**
**DO JULGAMENTO**
**Seção III**
**DAS CERTIDÕES E DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**
**Seção IV**
**DAS AUDIÊNCIAS**
**Seção V**
**DOS ACÓRDÃOS**
**TÍTULO VII**
**DO PROCESSO NO TRIBUNAL**
**Capítulo I**
**DOS INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**
**Seção I** (Revogada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
**AVOCATÓRIA**
**Seção II**
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
**Seção III**
**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**
**Seção IV**
**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**
**Seção V**
**DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO**
**Seção VI** (Revogada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
**HABILITAÇÃO INCIDENTE**
**Seção VII**
**INCIDENTE DE FALSIDADE**
**Seção VIII**
**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E INCIDENTE DE**

**ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA** (Alterada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)

**Seção IX**

**AÇÕES CAUTELARES**

**Capítulo II**

**DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

**Seção I**

**AÇÃO ANULATÓRIA**

**Seção II**

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

**Seção III**

**AÇÃO CAUTELAR**

**Seção IV**

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**Seção V**

**DISSÍDIOS COLETIVOS**

**Seção VI**

**HABEAS CORPUS**

**Seção VII**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Seção VIII**

**HABEAS DATA**

**Seção IX**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA E RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

**Seção X**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Seção XI**

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**Seção XII**

**RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

**Capítulo III**

**PROCESSOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL**

**Seção I**

**AGRAVO**

**Seção II**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Seção III**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**Seção IV**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**Seção V**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Seção VI**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**Seção VII**

**RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL**

**Capítulo IV**

**RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL**

**TÍTULO VIII**

**DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR**

**TÍTULO IX**

**DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

**Capítulo I**

**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Capítulo II**

**DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**Capítulo III**
**DA POLÍCIA NO TRIBUNAL**
**Capítulo IV**
**DO PESSOAL ADMINISTRATIVO**
**TÍTULO X**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

## TITULO I
## DO TRIBUNAL

### Capítulo I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São órgãos da Justiça do Trabalho da 20ª Região:
I - o Tribunal Regional do Trabalho
II - os Juízes do Trabalho

**Art. 2º** O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região tem sede na cidade de Aracaju e jurisdição no Estado de Sergipe. Sua organização, competência e atribuições são definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste regimento.

**Art. 3º** As varas do trabalho têm sede, jurisdição e competência fixadas em lei e estão financeira e administrativamente subordinadas ao Tribunal.

**Art. 4º** Ao Tribunal dar-se-á o tratamento de "Egrégio"; às Turmas, o de "Egrégia Turma", e aos desembargadores do trabalho que o compõem, o de "Excelência".
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 26, aprovada pela R.A. nº 042/2012, de 15/10/2012)
§1º O desembargador do trabalho, aposentado voluntariamente, por implemento de idade ou por invalidez, conservará o título, o tratamento e as honras inerentes ao cargo.
§2º Durante as sessões do Tribunal os desembargadores do trabalho usarão vestes talares.
§3º O Secretário e os demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão capas.
§4º O órgão do Ministério Público que participar de sessões do Tribunal também usará veste talar.
§5º Os advogados, quando tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna e usarão beca.

### Capítulo II
### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

#### Seção I
#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O Tribunal compõe-se de oito desembargadores do trabalho, sendo seis integrantes do quadro de membros da magistratura de carreira, um membro do Ministério Público do Trabalho e um advogado militante, escolhidos na forma da lei, observada a disposição regimental.

**Art. 6º** São órgãos do Tribunal:
I - o Pleno
II - a Presidência
III - as Turmas
IV - a Corregedoria Regional
V - a Ouvidoria Regional
VI - a Escola Judicial do TRT da 20ª Região.
(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº 26, aprovada pela R.A. nº 042/2012, de 15/10/2012)

**Art. 7º** O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição, com a presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros, ou dividido em Turmas.
§1º As Turmas compor-se-ão com 04 (quatro) magistrados vitalícios, fazendo-se necessária a presença de, no mínimo, três magistrados para a instalação da sessão. O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal presidirão as Turmas às quais integram, salvo se funcionarem na mesma Turma, quando então esta será presidida pelo Presidente do Tribunal, observando que, em suas ausências, inclusive nos impedimentos e suspeições, assumirá a Presidência da Turma o Vice-Presidente, e, na ausência dos dois, o desembargador mais antigo desta Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)

§2º Na composição das Turmas, levar-se-á em conta a lista de antiguidade, respeitada a preferência, conforme estabelecido no artigo 15, B, XXXIII, deste Regimento.
§3º Na hipótese de sessão da Turma realizada com quórum mínimo, participarão do julgamento, votando, o relator e os dois outros componentes. Nesse caso, se o presidente da Turma suscitar divergência relativamente ao voto do relator, não acatada por este último, será designado relator para o acórdão o desembargador que inaugurou a divergência, somente se esta referir-se à parte mais substancial do recurso (ou dos recursos). Divergindo o presidente da Turma e o outro componente do voto do relator e não convergindo nenhum deles, o julgamento será sobrestado até que o quarto componente da Turma esteja presente e vote apenas para desempatar. Em ambos os casos de o voto vencedor não ser o do relator, observar-se-á a sistemática prevista no art. 162 deste regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
~~§4º Nas ausências de Desembargador integrante de alguma das Turmas por até 30 dias, o seu Presidente o substituirá na votação, e, na ausência de dois membros, será convocado Desembargador de outra Turma, visando compor quorum, obedecendo-se, sequencialmente, a ordem de antiguidade.~~
§4º Nas ausências de Desembargador integrante de alguma das Turmas por até 30 dias, o seu Presidente o substituirá na votação, e, na ausência de dois membros **ou, excepcionalmente, de três membros, será(ão) convocado(s) Desembargador(es) de outra Turma, visando compor quorum**, obedecendo-se, sequencialmente, a ordem de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 55, aprovada pela RA nº 032/2024)
§5º No caso do Presidente e Vice integrarem a mesma Turma, a outra Turma será presidida, preferencialmente, pelo desembargador mais antigo desta Turma, observando-se sempre o rodízio e seguindo-se a ordem de antiguidade nas suas ausências, inclusive nos impedimentos e suspeições. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
§6º O Presidente do Tribunal não receberá distribuição, exceto em incidentes de resolução de demandas repetitivas e nas demais matérias originárias do Pleno, bem como nas hipóteses previstas no art. 930 do CPC e de vinculação de processos ao gabinete em que atua em substituição na vaga do desembargador aposentado, exonerado, falecido ou que tenha tomado posse em outro cargo inacumulável ou esteja afastado, por motivo de doença, por prazo superior a 30 dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
§7º O Vice-Presidente do Tribunal receberá Distribuição e votará naqueles processos de sua relatoria, caso em que a Presidência será assumida pelo desembargador mais antigo da Turma, que não votará, salvo na hipótese de sessão realizada com quórum mínimo ou para desempatar. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§8º Na hipótese de convocação de membro da outra Turma para compor o quórum mínimo, conforme previsão da segunda parte do § 4º deste artigo, ele será sempre o último desembargador a votar. E, se sua posição prevalecer no julgamento, será designado relator para o acórdão o desembargador, integrante da Turma, que o acompanhou no entendimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)

**Art. 8º** Constituem cargos de direção do Tribunal, para os efeitos da legislação que regulamenta o exercício da magistratura, o de presidente e o de vice-presidente.
**Parágrafo único**. O presidente do Tribunal é substituído pelo vice-presidente. Afastado este, pelos demais desembargadores do trabalho, na ordem decrescente de antiguidade.

## Seção II
## DA ELEIÇÃO, DA TRANSIÇÃO E DA POSSE
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. Nº 24/2010, de 09/09/2010)

**Art. 9º** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto dos membros efetivos do Pleno na primeira quinzena de setembro, proibida a reeleição, ressalvando-se a hipótese de não haver interessados em ocupar a Presidência, ocorrendo a posse no dia 14 de dezembro do mesmo ano. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
§1º O processo de escolha do presidente e do vice-presidente obedecerá ao disposto na legislação que regulamenta o exercício da magistratura.
§2º Vagando o cargo de presidente, assumirá a presidência, em qualquer hipótese, o vice-presidente, procedendo-se à eleição para o cargo de vice-presidente no primeiro dia útil que se seguir ao da vacância, observando-se o critério estabelecido na legislação que regulamenta o exercício da magistratura.
§3º A inelegibilidade prevista na legislação que regulamenta o exercício da magistratura não se aplicará

ao vice-presidente que assumir a presidência e ao vice-presidente eleito para complementar o biênio, se o período restante do mandato for inferior a um ano.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. Nº 24/2010, de 09/09/2010)

**Art. 9º-A.** A transição dos cargos de direção deste regional tem o objetivo de fornecer aos dirigentes eleitos subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão de seus mandatos.

**Art. 9º-B.** O processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses.

**Art. 9º-C.** É facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição, com coordenador e membros de todas as áreas do tribunal, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.
**Parágrafo único.** Os dirigentes no exercício do mandato designarão interlocutores junto ao coordenador da equipe de transição indicado pelos dirigentes eleitos, devendo a indicação recair, preferencialmente, nos titulares das unidades responsáveis pelo processamento e execução da gestão administrativa.

**Art. 9º-D.** Os dirigentes em exercício deverão entregar aos dirigentes eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos:
I - planejamento estratégico;
II - estatística processual;
III - relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;
IV - proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;
V - estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o tribunal, bem como em regime de contratação temporária;
VI - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;
VII - sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;
VIII - tomadas de contas especiais em andamento, se houver;
IX - situação atual das contas do tribunal perante o Tribunal de Contas da União ou do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;
X - Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
**Parágrafo único.** Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário.

**Art. 9º-E.** Os dirigentes no exercício dos cargos disponibilizarão espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição.

**Art. 9º-F**. As unidades do tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição. (Artigos 9º-A a 9º-F incluídos pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. Nº 24/2010, de 09/09/2010)

**Art. 10.** O presidente e o vice-presidente do Tribunal tomarão posse perante o Pleno, prestando, no ato, o compromisso de desempenhar fielmente os deveres do cargo e o de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República.

**Art. 11.** Os desembargadores do trabalho tomarão posse perante o Pleno ou perante o presidente do Tribunal.
**Parágrafo único**. Nas posses dos cargos de Presidente e Desembargador deste E. Tribunal, poderão fazer uso da palavra o Presidente, o empossado, o representante do Ministério Público do Trabalho e o representante da OAB, limitado o tempo da solenidade a 70 (setenta) minutos. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 21, aprovada pela R.A. Nº 015/2011, de 28/03/2011)

**Art. 12**. O termo de posse, lavrado em livro especial, será assinado pelo empossado, pelo presidente do Tribunal e pelo secretário do Pleno, que poderá ser substituído por outro servidor, designado pela presidência. O termo correspondente será assinado por todos os demais desembargadores do trabalho

presentes à respectiva sessão.

**Art. 13.** A posse e o efetivo exercício deverão ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, podendo esse prazo ser prorrogado por mais trinta dias, se houver motivo relevante, a critério do Tribunal.

## Capítulo III
## DA COMPETÊNCIA

### Seção I
### DO PLENO

**Art. 14.** Além das atribuições previstas na Constituição Federal, compete ao Pleno:

A. Em matéria judiciária
A.I. Processar e julgar originariamente:
I - matéria constitucional, quando arguida perante o Tribunal para invalidar lei ou ato do poder público;
II - os dissídios coletivos;
III - as revisões de sentenças normativas;
IV - a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
V - os habeas corpus e os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, de qualquer de seus membros, dos demais magistrados e dos servidores, estes quando agindo por delegação de poderes;
VI - os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência e aprovar, modificar ou revogar as súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
VII - os habeas data;
VIII - as ações rescisórias das sentenças dos magistrados de primeiro grau e dos seus próprios acórdãos;
IX - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
X - as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus membros e contra os magistrados de primeiro grau;
XI - os pedidos de reconsideração das multas ou outros atos coercitivos de execução por ele próprio impostos;
XII - os conflitos de competência suscitados entre as varas do trabalho;
XIII - as medidas cautelares e outras de processos não especificados;
XIV - as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos de sua competência originária.
XV - as restaurações de autos, quando se tratar de processo de sua competência originária;
XVI - as reclamações contra atos administrativos de qualquer de seus membros, inclusive do presidente, dos magistrados de primeiro grau e de seus funcionários;
XVII - as reclamações contra ato do presidente, do qual não caiba recurso próprio
(Redação do item A.I dada pela Emenda Regimental nº 26, aprovada pela R.A. nº 042/2012, de 15/10/2012)

A.II. Julgar em via recursal:
I - os embargos de declaração opostos a seus Acórdãos;
II - os agravos regimentais, nos processos de sua competência originária.
(Redação do item A.II dada pela Emenda Regimental nº 26, aprovada pela R.A. nº 042/2012, de 15/10/2012)

B. Em matéria administrativa:

I - eleger o presidente e o vice-presidente do Tribunal, na forma prevista neste regimento e observadas as disposições da legislação que regulamenta o exercício da magistratura;
II - processar e julgar as questões e os recursos de natureza administrativa, originários de atos do presidente do Tribunal, de qualquer de seus membros, dos magistrados de primeiro grau e de seus servidores;
III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
IV - declarar a nulidade dos atos administrativos praticados com infração de suas decisões;
V - instituir, modificar e excluir as comissões compostas por desembargadores do trabalho; (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 29, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)

VI - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;
VII - aprovar, emendar e reformar o Regimento Interno;
VIII - organizar os serviços auxiliares e dispor sobre a estruturação do quadro de pessoal, decidindo as alterações propostas no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal;
IX - estabelecer o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 20ª Região, podendo determinar a suspensão do expediente forense, sempre que necessário;
X - autorizar a abertura e estabelecer critérios pertinentes à realização de concursos seletivos para provimento dos cargos de juiz do trabalho substituto e de servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 20ª Região;
XI - determinar a remessa às autoridades do poder público, para os fins de direito, das cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, tiver notícia de fato que constitua crime em que caiba ação penal pública e representar junto às mesmas autoridades, sempre que se fizer necessário, para resguardar a dignidade e a honorabilidade da Instituição;
XII - autorizar o processamento de nomeações, promoções, remoções, exonerações, demissões e aposentadorias dos magistrados;
XIII - aprovar a permuta entre magistrados de primeiro grau;
XIV - exercer disciplina sobre os magistrados de primeiro grau;
XV - determinar, nos casos de interesse público, a aposentadoria, disponibilidade ou remoção de magistrados de primeiro grau;
XVI - prover os cargos de juiz do trabalho, na investidura como juiz do trabalho substituto e na promoção a juiz titular de vara do trabalho;
XVII - elaborar a lista tríplice para preenchimento pelo Poder Executivo das vagas de desembargador do trabalho destinadas ao quinto constitucional;
XVIII - organizar, para promoção de desembargador do trabalho, por merecimento, a lista tríplice dos juízes titulares de vara do trabalho e indicar o magistrado, para promoção por antiguidade;
XIX - organizar a lista tríplice de juízes do trabalho substitutos para promoção, por merecimento, a juiz titular de vara do trabalho, escolhendo por votação aberta e fundamentada, aquele a ser promovido;
XX - autorizar promoção por antiguidade, de juiz do trabalho substituto a juiz titular de vara do trabalho;
XXI - aprovar a lista de antiguidade dos magistrados da 20ª Região organizada anualmente e publicada na segunda quinzena de dezembro, decidindo ainda sobre as reclamações oferecidas dentro de trinta dias contados da publicação da mesma;
XXII - eleger os desembargadores do trabalho que comporão as comissões; (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 29, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)
XXIII - propor ao Tribunal Superior do Trabalho criação de vara do trabalho, bem como a extinção de cargos e funções;
XXIV - editar atos normativos, mediante proposta de qualquer membro do Tribunal, após aprovação pela maioria destes;
XXV - aprovar e estabelecer critérios para a concessão de estágio remunerado a estudantes universitários, autorizando previamente as áreas a serem atendidas.
XXVI - eleger o magistrado para exercer a função de ouvidor, bem como o seu substituto, com mandato máximo de dois anos, coincidente com os de cargo de direção do tribunal;
XXVII - deliberar sobre as seguintes questões da atividade de auditoria interna no Tribunal, observadas as normas aplicáveis ao setor público: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 48, aprovada pela Resolução Administrativa nº 056/2021, de 25/10/2021)
a) destituição antecipada do dirigente da unidade de auditoria interna;
b) avaliação da atuação e desempenho da unidade de auditoria interna;
c) apreciação de matérias que diretamente limitem a independência funcional da unidade de auditoria interna, na determinação do escopo da auditoria, na execução do trabalho e na comunicação dos resultados.
XXVIII - praticar quaisquer outros atos necessários ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho da 20ª Região, bem como deliberar o que for cabível, nos casos omissos neste Regimento." (Redação dada pela Emenda Regimental nº 48, aprovada pela Resolução Administrativa nº 056/2021, de 25/10/2021)

## Seção II
## DA PRESIDÊNCIA

**Art. 15.** Compete ao presidente:

A. Decidir em matéria judiciária:
I - os processos e expedientes que lhe forem submetidos no exercício da presidência;
II - a conciliação dos dissídios coletivos antes da instauração da instância;
III - a homologação das desistências dos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição;
IV - a determinação de expedição de carta de sentença quando o pedido de início da execução provisória não puder ser apreciado pelo juiz da execução nos próprios autos;
V - a admissibilidade dos recursos ordinários e dos recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, negando ou admitindo-lhe seguimento, com a devida fundamentação;
VI - os agravos de instrumentos dos seus despachos denegatórios de seguimento a recursos, acolhendo-os, ou determinando o seu processamento e subida ao Tribunal Superior do Trabalho;
VII - quaisquer incidentes processuais quando os processos não tiverem sido ainda distribuídos;
VIII - Julgar, no prazo de quarenta e oito horas contado a partir dos recebimentos os pedidos de revisão de alçada, previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 5.584/70;
IX - homologação da desistência dos recursos para o TST, apresentada antes da remessa dos autos à Corte Superior. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
X – votar nos processos do Pleno ou das Turmas, nas hipóteses de necessidade de compor quórum. (Inciso acrecentado pela Emenda Regimental nº 57, aprovada pela R.A. nº 014/2025, de 31/03/2025)

B. Em matéria administrativa:
I - representar o tribunal perante os demais poderes e autoridades, bem como nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa atribuição ao vice-presidente ou, na impossibilidade deste, a outro desembargador do trabalho;
II - superintender todo o serviço judiciário e administrativo do TRT da 20ª Região;
III - velar pelo bom funcionamento do tribunal, procurando, sempre, resguardar e defender sua autonomia e independência, inclusive pela perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento de seus deveres, expedindo recomendações necessárias e adotando providências que entender conveniente;
IV - baixar ato designando substituto de juiz de primeiro grau nos casos de férias, licenças, impedimentos ou afastamentos legais;
V - expedir os atos que proverão os cargos de juiz do trabalho, na investidura como juiz do trabalho substituto e na promoção a juiz titular de vara do trabalho;
VI - estabelecer os dias e convocar as sessões ordinárias do tribunal, as extraordinárias e as de caráter administrativo, quando entender necessário ou a requerimento de desembargador do trabalho, com a antecedência de setenta e duas horas;
VII - presidir as sessões judiciárias e administrativas, colhendo os votos e proferir voto de desempate e de qualidade nos casos previstos em lei e neste regimento, além de proclamar o resultado dos julgamentos;
VIII - manter a ordem nas sessões e audiências, podendo mandar retirar os assistentes ou cassar-lhes a palavra sempre que perturbarem ou faltarem com o devido respeito, mandando prender os desobedientes e impondo-lhes as penas legais cabíveis, podendo requisitar força pública, quando necessário;
IX - designar e presidir as audiências de conciliação, instauração e instrução, dos dissídios coletivos podendo delegar essas atribuições ao vice-presidente ou a magistrado de primeiro grau, quando ocorrerem fora da sede da região, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho;
X - designar o diretor do *fórum*, fixando-lhe o mandato, que não excederá o da sua gestão;
XI - designar o juiz distribuidor de feitos, dentre os juízes do trabalho substitutos;
XII - assinar as atas das sessões do tribunal;
XIII - executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos tribunais superiores, determinando aos magistrados de primeiro grau a realização dos atos processuais e das diligências que se fizerem necessárias;
XIV - expedir ordens, determinar diligências e providências relativas a processos, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos relatores;
XV - determinar o processamento e a expedição de precatórios relativos a débitos da fazenda pública e tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento ou no de inobservância da ordem dos pagamentos;
XVI - prover, na forma da lei e deste regimento, os cargos e as funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal, realizando todos os atos necessários à investidura, lotação e eventual desinvestidura de todos os funcionários, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos desembargadores do trabalho a indicação respectiva dos mesmos em cada caso;

XVII - exercer as funções de corregedor regional, podendo delegar apenas as inspeções correcionais às Varas do Trabalho ao vice-presidente, nos termos do inciso IV do art. 16 deste Regimento, ou a outro desembargador deste Regional, respeitado o critério de antiguidade, somente na hipótese de o vice-presidente encontrar-se impedido de desempenhá-las ou de se recusar a exercê-las; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
XVIII - aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, observadas as limitações legais e a atribuição concorrente prevista em norma regimental;
XIX - antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 20ª Região, *ad referendum* do Tribunal, em caso de urgência;
XX - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajuda de custo na conformidade da tabela aprovada pelo Tribunal;
XXI - conceder férias aos magistrados de acordo com o critério de antiguidade na hipótese de coincidência de períodos, observando-se a disponibilidade de magistrado substituto e o quórum do pleno e das turmas. A fim de possibilitar a análise conjunta dos requerimentos, todos devem ser encaminhados à Presidência até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao do gozo das férias; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 45, aprovada pela RA nº 020/2020)
XXII - conceder férias e licenças aos servidores do Tribunal;
XXIII - conceder aposentadoria aos magistrados de primeiro grau e aos servidores, observados os estritos limites da Constituição Federal e da lei;
XXIV - encaminhar ao Poder Executivo os processos de aposentadoria dos desembargadores do trabalho após determinação do Tribunal;
XXV - propor ao Tribunal a realização de concursos públicos e contratação de estagiários, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções, assim como o exame das matérias de ordem administrativa de competência privativa do colegiado;
XXVI - organizar o seu gabinete e demais serviços auxiliares respeitados os atos de competência privativa do Tribunal;
XXVII - instituir, modificar e excluir as comissões compostas por juízes do trabalho e servidores; (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 29, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)
XXVIII - elaborar a escala do plantão judiciário permanente e designar os nomes dos magistrados e dos servidores que a comporão;
XXIX - determinar descontos e averbações nos vencimentos dos servidores e magistrados, quando decorrentes de lei, de sentença judicial, decisão do Tribunal ou pedido do próprio interessado;
XXX - dar posse aos magistrados de primeiro grau;
XXXI - propor ao Tribunal a aplicação de penas disciplinares aos magistrados de primeiro grau;
XXXII - propor ao Pleno a instauração de processo de aposentadoria de magistrados nas hipóteses previstas na legislação que regulamenta o exercício da magistratura e determinar de ofício que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do magistrado que não a requerer até quarenta dias antes da data em que completar a idade limite, estabelecida em norma previdenciária;
XXXIII - organizar e atualizar, no mês de dezembro de cada ano, a lista de antiguidade dos magistrados da Vigésima Região, a ser aprovada pelo Tribunal, mandando, a seguir, publicá-la após sua aprovação;
XXXIV - encaminhar as alterações que se fizerem necessárias no regulamento geral da secretaria do tribunal, para aprovação pelo Pleno;
XXXV - decidir os pedidos de magistrados e de servidores sobre assunto de natureza administrativa, desde que não constituam competência privativa do Pleno;
XXXVI - elaborar a proposta orçamentária do tribunal e supervisionar a execução da despesa;
XXXVII - exercer a função de ordenador da despesa, praticando todos os atos a ela inerentes, podendo delegá-la a servidor do Tribunal;
XXXVIII - autorizar e aprovar a instauração do processo de compra pelo tribunal, salvo nos casos de concorrência pública, quando o Tribunal dará sua aprovação prévia;
XXXIX – apresentar ao Pleno, para exame e aprovação, após a competente auditoria, a tomada de contas do ano anterior, até 30 dias antes do prazo anualmente fixado pelo Tribunal de Contas da União, devendo a **Secretaria de Auditoria** apresentar ao Presidente até 15 dias antes do vencimento daquele prazo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)
XL - sugerir ao Pleno a elaboração de mensagens de anteprojeto de lei e remeter as propostas aprovadas ao órgão competente;
XLI - apresentar ao Pleno, até o dia 30 (trinta) do mês de abril de cada ano, relatório das atividades do tribunal no exercício anterior, dele enviando cópia ao Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pela

Emenda Regimental nº 10, aprovada pela R.A. nº 20/2008, de 29/04/2008)
XLII - publicar mensalmente dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, do mês anterior, nos termos da legislação que regulamenta o exercício da magistratura;
XLIII - delegar competência ao **Chefe do Setor de Protocolo e Autuação** para a prática de atos administrativos e judiciários de natureza ordinatória, quando a conveniência administrativa recomendar; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)
XLIV - promover a baixa dos autos vindos dos magistrados de primeiro grau, para execução do julgado ou cumprimento do acórdão;
XLV - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades;
XLVI - decidir questões urgentes e não previstas neste regimento, *ad referendum* do Tribunal.

## Seção III
## DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Art. 16.** Compete ao vice-presidente do Tribunal:
I - substituir o presidente em caso de vacância, férias, licenças, ausências, impedimentos e suspeição;
II - praticar os atos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente, na forma deste regimento e nos termos da Lei Orgânica da Magistratura;
III - indicar os servidores do seu gabinete e aplicar as penas disciplinares aos mesmos, nos termos da lei;
IV - inspecionar as Varas do Trabalho por delegação do presidente do Tribunal, mediante ato que fixará o prazo da delegação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, aprovada pela R.A. nº 013/2012, de 09/05/2012)
~~**Parágrafo único.** O cargo de vice-presidente não impede o desembargador do trabalho que o exerce de ser contemplado na distribuição dos feitos, salvo as exceções previstas neste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)~~
§1º Na hipótese de o vice-presidente encontrar-se impedido de exercer essas funções ou de se recusar a desempenhá-las, o presidente poderá delegá-las a outro Desembargador deste Regional, nos termos do inciso XVII do art. 15-B deste regimento.
§2º O cargo de vice-presidente não impede o desembargador do trabalho que o exerce de ser contemplado na distribuição dos feitos, salvo as exceções previstas neste Regimento.
(Excluído o parágrafo único e incluídos os §§ 1º e 2º pela Resolução Administrativa nº 017/2015)

## SEÇÃO III-A
## DAS TURMAS
(Seção incluída pela Emenda Regimental nº 26, aprovada pela R.A. Nº 042/2012, de 15/10/2012)

**Art. 16-A**. Compete às Turmas:
I - processar e julgar, originariamente:
a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;
b) as medidas cautelares nos processos de sua competência;
c) as restaurações de autos, quando se tratar de processos de sua competência;
d) as arguições de suspeição e impedimento dos integrantes do Tribunal nos feitos de sua competência;
II - julgar, em grau de recurso:
a) os recursos ordinários;
b) os agravos de instrumentos;
c) os agravos de petição;
d) os agravos regimentais de processos de sua competência;
e) as remessas necessárias;
f) os embargos de declaração opostos a seus Acórdãos;
III - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando se tratar de matéria da competência deste;
IV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.
(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 26, aprovada pela R.A. nº 042/2012, de 15/10/2012)

## Seção IV
## DA CORREGEDORIA

**Art. 17**. A função corregedora é exercida pelo presidente e, em seus afastamentos legais, pelo vice-presidente ou, se for o caso, pelo magistrado que estiver no exercício da presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, aprovada pela R.A. nº 013/2012, de 09/05/2012)

**Art. 18.** O corregedor exerce correição permanente, ordinária e parcial sobre os órgãos de primeira Instância.

**Art. 19.** Incumbe ao corregedor:
I - No exercício de correição permanente:
a) prover por meio de instruções, provimentos ou despachos, o regular funcionamento dos órgãos de primeira Instância;
b) verificar a assiduidade e a diligência dos magistrados de primeiro grau no exercício de suas funções, prestando informações ao Pleno, inclusive para os fins de acesso, promoção, remoção, permuta e aplicação de penalidade;
c) velar pela fiel observância das leis, regulamentos, instruções, provimentos, atos, portarias e ordens de serviço referentes à administração da Justiça do Trabalho;
d) apurar pelos meios regulares de direito, fatos que deponham contra as atividades funcionais de qualquer dos membros da Justiça do Trabalho da 20ª Região;
e) presidir a comissão de vitaliciamento.
f) avaliar permanentemente o juiz vitaliciando no que tange ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.
g) determinar a abertura de autos de procedimento administrativo individualizado para avaliação de juiz vitaliciando.
(Alíneas "e", "f" e "g" acrescentadas pela Emenda Regimental nº 29/2014, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)
(Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
II - No exercício de correição ordinária:
a) inspecionar uma vez por ano e sempre que necessário, cada uma das varas da região, apresentando relatório das atividades da corregedoria ao Pleno, até o dia 31 do mês de janeiro do ano subseqüente;
b) inspecionar, a seu exclusivo critério, o **Setor de Protocolo e Autuação e o Setor de Arquivo.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)
§1º Nas correições deverão ser examinados autos, livros, registros, fichas, papéis e documentos das secretarias, bem como o que for julgado necessário ou conveniente pelo corregedor e pelos servidores que o auxiliarem.
§2º As correições realizadas serão objeto de ata, que conterá, detalhadamente, toda a atividade correicional desenvolvida, as recomendações feitas, os despachos especiais exarados e as providências a serem tomadas.
III - No exercício de correição parcial:
a) conhecer os pedidos de providência, as representações e, quando reputar necessário, encaminhá-los ao Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, aprovada pela R.A. nº 013/2012, de 09/05/2012)
b) conhecer das correições parciais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)
c) determinar a imediata regularização do ato impugnado, bem como a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento da proposição e do ato impugnando puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida;
d) por motivo de interesse público, submeter proposta ao Pleno para a instauração de processo administrativo contra magistrados de primeiro grau. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, aprovada pela R.A. nº 013/2012, de 09/05/2012)
e) REVOGADO (Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

## Seção V
## DA OUVIDORIA REGIONAL

**Art. 20.** As funções de ouvidor e ouvidor substituto serão exercidas por desembargadores do trabalho, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, sendo eleitos pelo Pleno;
§1º O ouvidor e o ouvidor substituto cumprirão mandato de dois anos coincidentes com o do presidente do Tribunal, admitida a recondução de qualquer deles ou de ambos, por igual período.
§2º O ouvidor substituto atuará em caso de férias, ausências e impedimentos do titular.

§3º Não havendo desembargador do trabalho que aceite a designação para ouvidor ou ouvidor substituto, deliberará o Pleno, em sessão administrativa, quanto ao magistrado de primeiro grau sobre quem recairá a designação.

**Art. 21.** Compete ao ouvidor:
I - receber denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho da 20ª Região;
II - diligenciar perante as diversas unidades e órgãos deste regional, visando apurar dados e encontrar soluções relativas às questões apresentadas;
III - responder as manifestações no menor prazo possível, com clareza e objetividade;
IV - sugerir medidas de aperfeiçoamento da organização e do funcionamento da Instituição;
V - criar meios permanentes de divulgação da Ouvidoria Regional junto ao público, para conhecimento e utilização continuada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
VI - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às manifestações pelo prazo mínimo de dois anos;
VII - desenvolver outras atividades correlatas, respeitada a competência do corregedor;
VIII - apresentar ao presidente do Tribunal, na primeira quinzena de março de cada ano, relatório das atividades no exercício anterior, para conhecimento do Pleno até a última sessão de março. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
IX - administrar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC. (Inciso incluído pela Resolução Administrativa nº 011/2017, de 18/05/2017)

**Art. 22.** Quando o fato apresentado à Ouvidoria Regional caracterizar delito ou infração funcional, assim tipificados na legislação pertinente, este será imediatamente levado ao conhecimento do presidente do Tribunal ou à Corregedoria, que adotará as medidas cabíveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 23.** Os interessados poderão manifestar-se pelos seguintes meios:
I - ligação telefônica, quando a manifestação será reduzida a termo;
II - formulário próprio disponível na página virtual do Tribunal, no espaço Ouvidoria Regional;
III - mensagem eletrônica, inclusive por intermédio de aplicativo vinculado à rede mundial de computadores;
IV - correspondência endereçada à Ouvidoria Regional.
(*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 51, aprovada pela R.A. nº 044/2023, de 24/07/2023*)

**Art. 24.** As denúncias e reclamações deverão, preferencialmente, conter os seguintes dados:
I - identificação do interessado;
II - endereço completo ou lotação, no caso de servidor;
III - meios disponíveis para contato;
IV - informações sobre o fato e sua autoria;
V - identificação das provas;
VI - data e assinatura do interessado.

**Art. 25.** Será garantido o sigilo ao autor quando expressamente solicitado ou quando tal providência se fizer necessária.
**Parágrafo único.** O interessado informará o melhor meio para que a Ouvidoria Regional possa ouvi-lo, sem que seja comprometido o sigilo solicitado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 26.** Não serão aceitas:
I - manifestações anônimas que acarretem instauração de sindicância e processo administrativo contra servidor público, a teor da Lei 8112/90;
II - manifestações para as quais existam recursos específicos;
III - consultas sobre direitos trabalhistas e previdenciários.

**Art. 27.** As manifestações, recebidas pela Ouvidoria Regional, que se mostrarem infundadas ou tratarem de assunto que não se enquadre em suas atribuições serão arquivadas de imediato, comunicando-se o fato

ao interessado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 28.** Todos os servidores responsáveis pelas unidades integrantes deste regional e, em especial, os que exercem função de confiança ou cargo em comissão, sempre que solicitados, prestarão apoio e esclarecimentos técnicos necessários às atividades da Ouvidoria Regional, devendo: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
I - garantir livre acesso às instalações, documentos, arquivos e pessoas;
II - encaminhar à Ouvidoria Regional, no prazo máximo de cinco dias úteis, resposta clara, objetiva e eficaz quanto à questão apresentada, ou versão completa dos acontecimentos, informando as providências tomadas para a solução do problema, ou, não sendo possível, a justificativa do impedimento, que será repassada ao interessado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
**Parágrafo único.** Na ausência de resposta justificada para manifestação da unidade responsável, o fato será comunicado ao presidente do Tribunal ou à Corregedoria, que adotará as providências cabíveis.

**Art. 29.** O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo, legalmente previstas.

## Seção VI
## DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 20ª REGIÃO

(Seção incluída pela Emenda Regimental nº 07, aprovada pela R.A. nº 31/2007, de 1/09/2007)
(Seção alterada pela Emenda Regimental nº 18, aprovada pela R.A. nº 36/2009, de 30/09/2009)

**Art. 29-A**. A Escola Judicial do TRT da 20ª Região tem por finalidades o aprimoramento d**e magistrados(as) e servidores(as)** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e a promoção de estudos tendentes a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, **a gestão administrativa** e o Poder Judiciário, bem como qualificar os quadros de seus órgãos auxiliares. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

**Parágrafo único**. A Escola Judicial do TRT da 20ª Região tem sua organização definida em estatuto aprovado pelo Tribunal Pleno.

# TÍTULO II
# DAS COMISSÕES

## Capítulo I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 30.** As comissões serão constituídas com finalidades específicas e seus membros cumprirão mandato a ser delimitado por quem a instituiu, não podendo tais mandatos extrapolar o termo final do mandato do presidente do Tribunal, admitida a recondução, quando não houver vedação legal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
**Parágrafo único.** As comissões temporárias serão desconstituídas quando cumprido o fim a que se destinavam. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 31.** São comissões permanentes:
I - Comissão de Regimento Interno;
II - Comissão de Uniformização e Jurisprudência;
III - Comissão de Vitaliciamento;
IV - Comissão de Segurança Institucional.
**Parágrafo único**. Os presidentes das comissões permanentes relacionadas nos itens I, II e III indicarão servidor(a) de seu Gabinete, que funcionará como secretário(a) nas **reuniões**, cabendo-lhe organizar os documentos atinentes à comissão, sem prejuízo da função que **exerce**. (Caput e parágrafo único alterados pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

**Art. 32.** As comissões permanentes e temporárias poderão:
I - sugerir ao presidente do Tribunal normas de serviço e procedimentos relativos à matéria de sua

competência;
II - manter entendimento com outras autoridades ou instituições nos assuntos de sua competência, mediante delegação do presidente do Tribunal.

## Capítulo II
## DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Art. 33.** A comissão permanente de regimento interno é composta por três desembargadores do trabalho.
**Parágrafo único.** O presidente da comissão será eleito pelo voto majoritário de seus membros.

**Art. 34.** À comissão permanente de regimento interno cabe:
I - velar pela atualização do regimento interno, propondo emendas ao texto em vigor, sempre que necessário;
II - emitir parecer, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, sobre matéria regimental;
III - receber e estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas por qualquer desembargador do trabalho, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no mesmo prazo, e, em qualquer hipótese, encaminhando ao presidente do Tribunal para que a submeta à apreciação pelo Pleno;
IV - opinar em procedimento administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do presidente do Tribunal.

**Art. 35**. A proposta de reforma ou alteração do regimento deverá ser fundamentada, instruída e apresentada por escrito à comissão permanente de regimento interno.

**Art. 36**. As propostas aprovadas pelo Tribunal Pleno, na forma deste regimento, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental.

## Capítulo III
## DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Art. 37.** A comissão permanente de uniformização de jurisprudência é composta por três desembargadores do trabalho.
**Parágrafo único.** Cabe à comissão a escolha do seu presidente.

**Art. 38.** À comissão permanente de uniformização de jurisprudência cabe:
I - deliberar sobre propostas de criação, revisão ou cancelamento de súmulas de jurisprudência dominante do Tribunal;
II - velar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal;
III - determinar medidas para acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, para o fim de seleção e registro dos temas objetos de criação, reforma ou cancelamento de súmulas, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência;
IV **-** opinar em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, por solicitação do Presidente do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
V - receber e estudar as proposições sobre criação, alteração ou cancelamento de súmulas feitas pelos desembargadores do trabalho, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;
VI - Supervisionar as atividades **da Divisão de Precedentes e Ações Coletivas**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)
**Art. 39.** As propostas de criação, alteração ou cancelamento de súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal, devidamente fundamentadas e instruídas, poderão ser de iniciativa de qualquer desembargador do trabalho ou da comissão permanente de uniformização de jurisprudência.

**Art. 40.** As propostas deverão atender a um dos seguintes requisitos:
a) existência de, no mínimo, três acórdãos proferidos à unanimidade;
b) existência de, no mínimo, cinco acórdãos proferidos por maioria, cujas certidões de julgamento, em seu conjunto, demonstrem o registro de voto de todos os membros efetivos do Tribunal, não se exigindo o do

presidente;
c) existência de acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
§1º No caso de criação de súmula poderão ser dispensados os pressupostos acima, a critério exclusivo da comissão, que por sua iniciativa encaminhará ao presidente do Tribunal a questão nova a ser apreciada pelo Pleno, na hipótese de se tratar de matéria revestida de relevante interesse público e desde que haja pelo menos um acórdão do Tribunal versando sobre o tema.
§2º Mediante provocação de desembargador do trabalho ou da comissão, dispensa-se a existência de quaisquer pressupostos, para o caso de proposta de alteração e ou cancelamento de súmula parcialmente desconforme ou superada por legislação superveniente.
§3º Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear a súmula anteriormente editada, ou suspensa liminarmente sua eficácia, a comissão encaminhará, no prazo improrrogável de quinze dias, proposta de cancelamento do verbete ou suspensão de sua incidência, respectivamente.

**Art. 41.** As propostas devidamente fundamentadas e instruídas com cópias dos acórdãos, atendendo ao disposto no artigo anterior, serão apresentadas por escrito à comissão, que as analisará no prazo regimental, em qualquer hipótese. A comissão remeterá o parecer e a proposta ao presidente do Tribunal, a fim de que seja submetida à apreciação do Pleno.

**Art. 42.** O presidente da comissão será relator da proposta perante o Tribunal, salvo na hipótese em que se suscite o incidente de uniformização de jurisprudência, quando atuará como relator o desembargador do trabalho que figurar como proponente ou como relator dos autos, respectivamente.

**Art. 43.** Os projetos de criação, alteração ou cancelamento de súmulas serão considerados aprovados se o forem pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, na forma regimental.

**Art. 44.** As súmulas aprovadas e regularmente numeradas serão objeto de resolução administrativa que indicará a data da aprovação de cada uma delas e será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, por três vezes, vigorando a partir da terceira publicação para todos os fins e em especial para os do artigo 932 do Código de Processo Civil. (Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)
**Parágrafo único**. Caberá **à Secretaria do Tribunal Pleno** cientificar os(as) desembargadores(as) do trabalho e os magistrados(as) de primeiro grau quando da ocorrência da terceira publicação, remetendo ainda, cópias das publicações ao presidente da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

**Art. 45.** Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, seguindo o mesmo procedimento quanto à publicação.

## ~~Capítulo IV~~
## ~~DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS~~

~~**Art. 46**. A comissão permanente de avaliação de documentos é composta por um membro de cada uma das seguintes unidades:~~
~~I - Diretoria Geral de Coordenação Judiciária~~
~~II - Diretoria Geral de Coordenação Administrativa~~
~~III - Secretaria da Corregedoria~~
~~IV - Gabinete da Presidência~~
~~V - Seção de Documentação e Memorial~~
~~VI - Seção de Arquivo Geral~~
~~VII - Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho.~~
~~**Parágrafo Único**. A comissão será constituída por ato do presidente do Tribunal que a nomeará e indicará o seu presidente.~~
~~(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº 03, aprovada pela R.A. nº 05/2007, de 14/03/2007)~~

~~**Art. 47.** À comissão cabe:~~
~~I - velar pelo cumprimento, de acordo com as normas vigentes, dos procedimentos do programa de gestão documental;~~
~~II - cumprir, de acordo com as normas vigentes, os procedimentos relativos à eliminação de autos findos;~~
~~III - zelar pela efetivação, atualização e expansão dos procedimentos atinentes ao Programa de Gestão Documental;~~
~~IV - opinar sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização da seção de arquivo geral;~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02, aprovada pela R.A. nº 31/2006, de 05/09/2006)~~
~~V - promover a catalogação e o acondicionamento em arquivo permanente dos documentos considerados de valor histórico, probatório e informativo que imponham ser preservados;~~
~~VI - manter serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídios à história do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos membros do Tribunal.~~
~~VII - observando-se as prescrições da Lei nº. 7.627/87, encaminhar proposta ao presidente do Tribunal pleiteando autorização para eliminação de autos findos há mais de cinco anos, relativos aos processos das varas do trabalho de Aracaju e dos originários do Tribunal;~~
~~VIII - assessorar os juízes titulares das varas do trabalho do interior, quando solicitada, emitindo opinião nas propostas por eles encaminhadas para o presidente do Tribunal, inclusive quando pleitearem autorização para eliminação de autos findos há mais de cinco anos.~~

~~**Art. 48.** O Programa de Gestão Documental visa definir e fazer executar os procedimentos e operações técnicas referentes às atividades de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, com vistas a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.~~
~~§1º A gestão documental deve ser operacionalizada por meio do planejamento, da organização, do controle, da coordenação dos recursos humanos, do espaço físico e dos equipamentos tendo em vista o seu aproveitamento racional e o aperfeiçoamento e simplificação do ciclo documental.~~
~~§2º Consideram-se documentos em fase corrente aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.~~
~~§3º Consideram-se documentos em fase intermediária aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.~~

~~**Art. 49.** Aprovada a proposta de eliminação de documentos, o presidente do Tribunal, para conhecimento dos interessados, fará publicar a decisão no Diário de Justiça de Sergipe, por duas vezes, com prazo de sessenta dias.~~
~~**Parágrafo único.** É lícito às partes interessadas requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, certidões ou cópias e peças do processo ou a microfilmagem total ou parcial do mesmo.~~

~~**Art. 50.** O presidente da comissão entregará, a cada semestre, relatório circunstanciado das atividades ao presidente do Tribunal.~~
(Capítulo IV do Título II, e artigos 46, 47, 48, 49 e 50 revogados pelo ATO SGP.PR Nº 074/2023, ad referendum)

## ~~Capítulo V~~
## ~~DA COMISSÃO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BASES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS~~
(**Revogado pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023**)

~~**Art. 51.** A comissão permanente de manutenção do sistema de bases jurídicas e administrativas é composta por dois membros de cada uma das seguintes unidades:~~
~~I - Diretoria Geral de Coordenação Administrativa~~
~~II - Serviço de Cadastramento Processual~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02, aprovada pela R.A. nº 31/2006, de 05/09/2006)~~
~~**Parágrafo único.** A comissão será constituída por ato do presidente do Tribunal que a nomeará e indicará o seu presidente.~~
(Artigo revogado pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)

**Art. 52.** À comissão cabe:
I - acompanhar a publicação da legislação de interesse da Justiça do Trabalho na imprensa oficial;
II - inserir, cadastrar e excluir as edições, alterações, revogações e regulamentações da legislação federal e deste regimento, em seu inteiro teor;
III - receber e analisar propostas de cadastramentos de outras unidades do Tribunal e decidir fundamentadamente pela sua inclusão;
IV - elaborar instruções de natureza operacional relativas à efetividade do sistema de bases jurídicas e administrativas a serem divulgadas no boletim interno, após a aprovação do presidente do tribunal;
V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 02, aprovada pela R.A. nº 31/2006, de 05/09/2006)
(Artigo revogado pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)

**Art. 53.** O presidente da comissão entregará, a cada semestre, relatório circunstanciado das atividades ao presidente do Tribunal.
(Artigo revogado pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)

## Capítulo VI
## DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Art. 54.** A Comissão Permanente de Licitação é composta por três membros titulares. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
I – (Inciso revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
II – (Inciso revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
III – (Inciso revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
**Parágrafo único.** A comissão será constituída por ato do presidente do Tribunal que a nomeará e indicará o seu presidente.

**Art. 55.** À Comissão de Licitação cabe:
I - planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas ao processamento de compras e contratações de serviços por licitações, nas modalidades previstas em lei;
II - orientar a seção de contratos administrativos na execução de suas atribuições;
III - elaborar os instrumentos convocatórios, contando com a colaboração de outras unidades da administração, quando for o caso;
IV - examinar os documentos, decidindo pela habilitação ou inabilitação dos licitantes;
V - examinar as propostas proferindo o respectivo julgamento da licitação;
VI - elaborar os extratos de convocação, atas, relatórios, avisos e outras deliberações, procedendo a sua divulgação pelos meios próprios e encaminhando para publicação as matérias que a exigirem;
VII - receber, processar e julgar os recursos e impugnações, encaminhando apara deliberação da autoridade superior quando mantida a decisão;
VIII - dar ciência aos demais licitantes dos recursos e impugnações interpostos;
IX - proceder diligência de interesse público no procedimento de licitação;
X - encaminhar proposta fundamentada e instruída à autoridade superior visando anular ou revogar licitação realizada;
XI - sugerir à autoridade superior a aplicação de sanções administrativas por atos dos licitantes afetos ao procedimento e licitação.

**Art. 56.** O presidente da comissão entregará, a cada semestre, relatório circunstanciado das atividades ao presidente do Tribunal.
(Capítulo e artigos 54, 55 e 56 revogados pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

## Capítulo VII
## DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO
(Capítulo Incluído pela Emenda Regimental nº 04, aprovada pela R.A. nº 17/2007)

**Art. 56-A.** A comissão permanente de conciliação é composta por:
I - três magistrados de primeira instância, atuando como Presidente, Vice-Presidente e membro; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 06, aprovada pela R.A. nº 27/2007, de 16/08/2007)
II - dois diretores de Vara indicados, respectivamente, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão;

~~III - dois servidores de Vara indicados, respectivamente, por cada um dos diretores mencionados no inciso anterior;~~
~~IV- um assessor da Presidência vinculado às atividades de Comunicação;~~
~~V- um servidor da Secretaria da Corregedoria, e~~
~~VI - um servidor do Serviço de Recursos Humanos.~~
~~**Parágrafo único**. A Comissão será constituída por ato do presidente do Tribunal que a nomeará e indicará o seu presidente e vice-presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 06, aprovada pela R.A. nº 27/2007, de 16/08/2007)~~
(Artigo revogado pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)

~~**Art. 56-B.** À Comissão de Conciliação cabe:~~
~~I - executar ações ligadas ao Movimento pela Conciliação;~~
~~II - fazer o planejamento anual do Movimento pela Conciliação, observando a fixação de pautas exclusivas de conciliações, periodicamente, preparando semanas de conciliação e o Dia Nacional da Conciliação, e ainda definir metas, realizar pesquisas e outras atividades pertinentes;~~
~~III - ofertar cursos de capacitação de magistrados e servidores vinculados à atividade de conciliação;~~
~~IV - divulgar interna e externamente o Movimento pela Conciliação, inclusive a estatística específica das conciliações;~~
~~V- encaminhar o planejamento anual do Movimento pela Conciliação ao Conselho Nacional de Justiça, observando a data limite por este fixada;~~
~~VI - enviar os dados mensais sobre as conciliações ao Conselho Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte.~~
(Artigo revogado pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)

~~**Art. 56-C.** O presidente da Comissão de Conciliação entregará ao Presidente do Tribunal, a cada semestre, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.~~
(Artigo revogado pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)

## Capítulo VIII
## DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 07, aprovada pela R.A. nº 31/2007, de 19/09/2007)

**Art. 56-D.** A Comissão de Vitaliciamento será composta por, no mínimo, três desembargadores do trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno, dentre eles o Corregedor, que a presidirá e o Diretor da Escola Judicial regional. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§1º O mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento coincidirá com o mandato dos desembargadores integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho.
§2º A Comissão de Vitaliciamento poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
I - REVOGADO (Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
II - solicitar à Escola Judicial regional a formação de quadro de juízes orientadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
III - diligenciar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos desembargadores do Tribunal, perante as diversas unidades e órgãos deste Tribunal, bem como junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a outros órgãos ou entidades correlatas, visando coletar informações sobre juiz vitaliciando, para instruir o processo de vitaliciamento.
§3º O desembargador Corregedor Regional e o desembargador Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no momento em que o juiz do trabalho substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, emitirão pareceres, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, a respeito do vitaliciamento, submetendo-os prontamente à apreciação do Pleno para análise da aptidão do vitaliciando.
§4º Faculta-se ao desembargador Corregedor Regional e ao desembargador Diretor da Escola Judicial a emissão conjunta do parecer a que se refere o inciso anterior.
§5º A instauração de processo disciplinar contra juiz não vitalício no biênio previsto no art. 95, I, da Constituição Federal, suspende o curso do prazo de vitaliciamento.
§6º Devidamente instruído o processo de vitaliciamento e antes de o juiz do trabalho substituto completar 2 (dois) anos de exercício, serão os autos incluídos, para deliberação, na pauta da primeira sessão

subsequente do Pleno.
§7º Constituem requisitos para o vitaliciamento:
I - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional , ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;
II - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado pela escola judicial da região respectiva;
III - a permanência, no mínimo, de 60 (sessenta) dias à disposição da escola judicial regional, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional;
IV - a submissão à carga semestral e anual de horas-aula de atividades de formação inicial nacionalmente definida pela ENAMAT, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da Escola Judicial regional. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§8º O desembargador do trabalho corregedor regional e o diretor da Escola Judicial avaliarão o desempenho do juiz vitaliciando, com fundamento em critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§9º O diretor da Escola Judicial avaliará:
I - o cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo 7º do art. 56-D deste Regimento;
II - a frequência e/ou o aproveitamento nos demais cursos de que participou o magistrado para aperfeiçoamento profissional;
III - a estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos.
(Parágrafo e incisos com redações dadas pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§10. O desembargador corregedor regional avaliará:
I - como critério qualitativo:
a) a presteza e a segurança no exercício da função jurisdicional;
b) a solução de correições parciais e pedidos de providências contra o magistrado;
c) os elogios recebidos e as penalidades sofridas.
II - como critério quantitativo, com base nos dados estatísticos referentes à produtividade:
a) o número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;
b) o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução;
c) o número de sentenças proferidas em cada mês;
d) o número de decisões em liquidação de sentença que não sejam meramente homologatórias de cálculo e o número de decisões proferidas em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação;
e) o uso efetivo e constante dos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo tribunal.
(Parágrafo e incisos com redações dadas pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§11. O quadro de Orientadores, previsto no inciso II, do § 2º do Art. 56-D, será composto por magistrados ativos que contem com tempo de judicatura na Região não inferior a 5 (cinco) anos e que demonstrem aptidão para a formação e o acompanhamento dos juízes vitaliciandos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§12. REVOGADO (Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§13. Está impedido de atuar como Juiz Orientador o magistrado que for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, amigo íntimo ou inimigo do juiz vitaliciando.
§14. Ao Juiz Orientador, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas, compete:
I - acompanhar e orientar o juiz vitaliciando;
II - propor à Escola Judicial a realização de atividades formativas para aprimoramento do juiz em processo de vitaliciamento, se identificadas eventuais dificuldades no exercício da judicatura. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§15. O juiz do trabalho substituto deverá encaminhar à Comissão de Vitaliciamento, trimestralmente, relatório circunstanciado em que descreva o método de trabalho funcional adotado e a unidade judiciária de sua atuação. (Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 29/2014, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)
§16 A secretaria da corregedoria regional prestará apoio administrativo à Comissão de Vitaliciamento, mantendo, para isso, assentamentos individuais em que serão reunidas as informações relativas aos juízes vitaliciandos. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

## ~~Capítulo IX~~
## ~~DA COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL~~

~~(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 09, aprovada pela R.A. nº 08/2008, de 24/03/2008)~~
~~(Capítulo Alterado pela Emenda Regimental nº 15 aprovada pela R.A. nº 33/2009, de 30/09/2009)~~

~~**Art. 56-E.** A Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental terá como membros: (Alterado pela Emenda Regimental nº 15 aprovada pela R.A. nº 33/2009, de 30/09/2009)~~
~~I - um desembargador, que funcionará como Presidente;~~
~~II - um servidor do Gabinete da Presidência;~~
~~III - um servidor vinculado à Assessoria de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência;~~
~~IV - um servidor vinculado à Assessoria da Presidência com atribuições de comunicação;~~
~~V - um servidor da Diretoria Geral de Coordenação Administrativa;~~
~~VI - um servidor da Diretoria Geral de Coordenação Judiciária;~~
~~VII - um servidor da Coordenadoria de Gestão de Pessoas;~~
~~VIII - um servidor da Coordenadoria de Gestão de Material e Patrimônio;~~
~~IX - um servidor da Coordenadoria de Gestão de Segurança e Manutenção Patrimonial;~~
~~§1º A comissão será constituída por ato do Presidente do Tribunal. (Incisos II a IX com redação dada pela Emenda Regimental nº 15 aprovada pela R.A. nº 33/2009, de 30/09/2009)~~
~~§2º O Presidente da Comissão será escolhido pelos demais pares em sessão plenária, devendo ser renovada a eleição a cada nova administração do Tribunal, sendo admitida a recondução com a aquiescência do desembargador reeleito.~~
~~§3º O Presidente da Comissão indicará um de seus membros para secretariá-la e poderá convocar outros servidores a participarem das reuniões quando estas envolverem temas especializados ou se referirem a realidades específicas de certas unidades.~~

~~**Art. 56-F.** A Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental se reunirá ordinariamente a cada três meses, podendo o seu Presidente convocar reuniões extraordinárias quando necessário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15 aprovada pela R.A. nº 33/2009, de 30/09/2009)~~

~~**Art. 56-G.** Cabe à Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental:~~
~~I - planejar, adotar e administrar ações permanentes e transitórias visando à correta gestão socioambiental envolvendo a execução das atividades deste Regional;~~
~~II - dar continuidade às ações sociais e ambientais já em curso na rotina de trabalho deste Regional e aprimorá-las;~~
~~III - desdobrar as ações de preservação ambiental para as diversas unidades administrativas do Tribunal, considerando as peculiaridades de cada uma, inclusive as especificidades das Varas do interior;~~
~~IV - propor e elaborar convênios e parcerias que contribuam para o desenvolvimento das ações socioambientais;~~
~~V - dar continuidade, planejar, e desenvolver ações de combate ao desperdício, minimização de impactos ambientais e destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades diárias de trabalho;~~
~~VI - planejar e desenvolver ações de mobilização e sensibilização para questões socioambientais destinadas ao público interno como também ao externo, prioritariamente aos clientes dos serviços deste Regional;~~
~~VII - determinar e acompanhar a observância de padrões de consumo pelo Tribunal que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;~~
~~VIII - determinar e fiscalizar o cumprimento de medidas que visam à utilização sustentável de água, energia e dos combustíveis;~~
~~IX - aderir a programas públicos ambientais e de planejamento e desenvolvimento de ações de cidadania e inclusão social, adequados à realidade do Tribunal e de acordo com as possibilidades da Instituição; (Redações do caput e incisos I, II, IV, VI, VIII e IX dadas pela Emenda Regimental nº 15 aprovada pela R.A. nº 33/2009, de 30/09/2009)~~
~~X - fixar metas anuais vinculadas às ações planejadas, apresentando relatório à Presidência do Tribunal, até o dia 15 de dezembro de cada ano.~~
(Capítulo IX do Título II, e artigos 56-E, 56-F e 56-G revogados pelo ATO SGP.PR Nº 076/2023, ad referendum)

## ~~Capítulo X~~

~~**DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ACERVO DA BIBLIOTECA**~~
~~(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 17 aprovada pela R.A. nº 35/2009, de 30/09/2009)~~

~~**Art. 56-H**. A Comissão Permanente de Avaliação do Acervo da Biblioteca (CAAB) terá como membros:~~
~~I - diretor da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 20ª Região - EMAT XX, que funcionará como Presidente;~~
~~II - diretor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária;~~
~~III - diretor da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa;~~
~~IV - dois servidores da Seção de Documentação e Memorial.~~
~~§1º A Comissão será constituída por ato do Presidente do Tribunal, que fixará suas atribuições.~~
~~§2º O Presidente da Comissão indicará um de seus membros para secretariá-la e poderá convocar outros servidores a participarem das reuniões quando estas envolverem temas especializados ou se referirem às realidades específicas de certas unidades.~~

~~**Art. 56-I**. A Comissão Permanente de Avaliação do Acervo da Biblioteca se reunirá ordinariamente a cada três meses, podendo o seu Presidente convocar reuniões extraordinárias quando necessário.~~

~~**Art. 56-J**. O Presidente da Comissão entregará, a cada semestre, relatório circunstanciado das atividades ao Presidente do Tribunal.~~
(~~Capítulo~~ X do Título II, e artigos 56-H, 56-I e 56-J revogados pelo ATO SGP.PR Nº 075~~/2023, ad referendum~~))

## Capítulo XI
## DA COMISSÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 28, aprovada pela R.A. nº 060/2013, de 19/11/2013)

**Art. 56-L**. A Comissão Permanente de Segurança Institucional - CPSI terá como membros:
I - dois desembargadores, indicados pelo Tribunal Pleno;
II - um juiz do trabalho, indicado pelo Presidente do Tribunal;
III - um juiz do trabalho, indicado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região (Amatra XX);
IV - o titular da unidade de segurança;
V - o Coordenador de Apoio Administrativo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 48, aprovada pela Resolução Administrativa nº 056/2021, de 25/10/2021)
VI - o Sub-Coordenador de Apoio Administrativo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 48, aprovada pela Resolução Administrativa nº 056/2021, de 25/10/2021)
§1º A CPSI será composta por Portaria da Presidência do Tribunal, com indicação do presidente e do vice-presidente, eleitos pelo Tribunal, e do coordenador técnico, indicado pela Presidência.
§2º Nos impedimentos legais e eventuais, o presidente da comissão será substituído pelo vice-presidente.
~~§3º A comissão funcionará com quorum mínimo de 3 (três) membros;~~
§3º A comissão funcionará com quorum mínimo de 4 (quatro) membros; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 48, aprovada pela Resolução Administrativa nº 056/2021, de 25/10/2021)
§4º A comissão será secretariada por magistrado ou servidor indicado pelo presidente da comissão.
(Redação do artigo dada pela Emenda Regimental nº 46, aprovada pela R.A. nº 0242020, de 27/04/2020)

**Art. 56-M**. À Comissão Permanente de Segurança Institucional - CPSI cabe:
I - elaborar plano de segurança institucional, a ser submetido à Presidência do Tribunal para aprovação, incluindo aspectos relacionados à proteção e assistência dos juízes em situação de risco;
II - manifestar-se sobre questões ligadas à segurança institucional;
III - propor a edição ou alteração de normas internas relacionadas à segurança institucional;
IV - instruir os pedidos de proteção especial formulados por magistrados ou pelo CNJ, representando à Presidência do Tribunal para adoção de providências, inclusive a proteção pessoal do magistrado e seus familiares, na forma estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012;
V - promover a integração e propor parcerias com outros órgãos públicos ou instituições privadas de modo a assegurar a execução de projetos e ações relacionados à segurança institucional;
VI - divulgar entre os magistrados a escala de plantão dos agentes de segurança;
VII - aprovar o conteúdo programático do curso de reciclagem anual de segurança, inserido no Programa Permanente de Capacitação do Tribunal.

**Parágrafo único**. Entende-se como segurança institucional o conjunto de procedimentos referentes ao controle de acesso, permanência e circulação nas unidades da Justiça do Trabalho da 20ª Região ou que envolvam ameaça à segurança de magistrados e servidores no exercício de suas funções.

## TÍTULO III
## DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

**Art. 57.** Em vista da exigência constitucional de atividade jurisdicional ininterrupta, institui-se o plantão judiciário no âmbito do Tribunal Regional da 20ª Região.
§1º Os plantões serão realizados em sistema de rodízio semanal de magistrados e servidores, em ambos os graus de jurisdição, nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, feriados, fins de semana e recesso judiciário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)
§2º A escala de plantões dos magistrados do primeiro grau será elaborada mediante livre_sorteio, com observância de rodízio. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 0-6/12/2021)
§3º Será considerado, para os fins da referida designação dos plantonistas, o início do expediente do primeiro dia útil de cada semana. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 0-6/12/2021)
§4º Os plantonistas designados permanecerão em regime de sobreaviso, não sendo necessária a permanência nos prédios do Tribunal ou das varas do trabalho, salvo quando instados a atuar. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 06/12/2021)

**Art. 58.** No plantão judiciário, serão apreciados os pleitos que reclamam urgência, destinando-se exclusivamente a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
§1º Durante o recesso da Justiça do Trabalho, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, o presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias para julgamento de dissídios coletivos, *habeas corpus* ou mandados de segurança e assuntos administrativos, sempre que citados julgamentos reclamarem urgência.
§2º No período acima destacado, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão de imprensa oficial.
§3º A prática de atos processuais ou administrativos durante o recesso judiciário não importará o início de fluência de prazo, que começará a correr a partir do primeiro dia útil após o recesso.

**Art. 59.** Na capital, o plantão judiciário será exercido:
I - Na primeira instância:
a) por um juiz titular de vara do trabalho ou juiz do trabalho substituto;
b) por um servidor indicado pelo juiz plantonista.
II - Na segunda instância:
a) pelo presidente do Tribunal ou por desembargador do trabalho que ele designar;
b) por um servidor indicado pelo presidente do Tribunal ou pelo desembargador do trabalho plantonista.
III - por um oficial de justiça avaliador, que atenderá à primeira e segunda instâncias.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)

**Art. 59-A.** No interior do Estado, nos dias úteis, o plantão judiciário será exercido:
a) pelo juiz titular da Vara e, nas suas férias ou licenças, pelo juiz do trabalho substituto convocado pela Presidência do Tribunal;
b) por um servidor e um oficial de justiça, vinculados à respectiva Vara.
(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)

~~**Art. 59-B.** A ocorrência de escala de plantão judiciário em regime de sobreaviso de até 7 (sete) dias consecutivos enseja folga compensatória mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento, quando houver convocação para comparecimento fora do expediente regular. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 46, aprovada pela R.A. nº 024/2020, de 27/04/2020)~~
**Art. 59-B.** Para os(as) magistrados(as), será concedido um dia de folga compensatória para cada dia de atuação em plantão judiciário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)
§1º O controle dos plantões e folgas dos(as) magistrados(as) ficará a cargo do(a) servidor(a) para esse fim

designado(a) pela Presidência, que enviará os dados **à Secretaria de Gestão de Pessoas**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

§2º Os desembargadores e juízes plantonistas que tiverem efetiva atuação deverão requerer o gozo das folgas junto à Presidência, que decidirá após verificação de quorum e cumprimento do art. 35, II, da LOMAM. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, aprovada pela R.A. nº 28/2008, de 1º/07/2008)

§3º O Desembargador não sairá do sorteio dos Feitos durante o gozo das folgas respectivas, devendo redistribuir os processos que mereçam providências urgentes, mediante certidão; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 46, aprovada pela R.A. nº 024/2020, de 27/04/2020)

§4º Os prazos dos processos que se encontrarem no gabinete do desembargador em gozo de folga ficarão suspensos. (Incluído pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)

~~§5º O gozo das folgas, no caso de plantonista servidor(a) que comprove o efetivo atendimento através de relatório circunstanciado, deve, após aprovação do (a) desembargador(a) ou magistrado(a) a que esteve vinculado no plantão, ser apresentado **à Secretaria de Gestão de Pessoas**, que registrará o direito às folgas e, posteriormente, o seu respectivo gozo, a ser acordado com a chefia imediata. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)~~ (Parágrafo excluído, por ter sido incorporado como § 2º do art. 59-C, pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

~~§6º O plantão judiciário funcionará:~~

~~I - Nos dias úteis (segunda a quinta-feira), das 14h30 às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte:~~

~~a) pelas unidades judiciárias às quais foram vinculados no momento da distribuição, no horário de expediente, se for dia útil;~~

~~b) pelo plantonista, das 8 às 18h, se for feriado.~~

~~II - Nas sextas-feiras úteis, o plantão funcionará das 14h30 às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a parti das 18h serão analisados no dia seguinte (sábado), pelo plantonista.~~

~~III - Nos sábados , o plantão funcionará das 8h às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte (domingo), pelo plantonista.~~

~~IV - Nos domingos , o plantão funcionará das 8h às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte (segunda-feira):~~

~~a) pelas unidades judiciárias às quais foram vinculados no momento da distribuição, no horário de expediente, se for dia útil;~~

~~b) pelo plantonista, das 8h às 18h, se for feriado.~~

~~V - Nos dias de feriado , o plantão funcionará das 8h às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte:~~

~~a) pelas unidades judiciárias às quais foram vinculados no momento da distribuição, no horário de expediente, se for dia útil;~~

~~b) pelo plantonista, das 8h às 18h, se for feriado.~~

~~VI - Nas segundas-feiras úteis e nos dias úteis posteriores a feriado, visando ao cumprimento dos incisos IV e V, todos os processos pendentes no plantão, notadamente aqueles que foram distribuídos após as 18h, deverão ser finalizados pelo plantonista, impreterivelmente, até as 8h, a fim de que sejam encaminhados para as unidades judiciárias a que se encontram vinculados, para análise da urgência.~~

~~VII - Nas segundas-feiras úteis e nos dias úteis posteriores a feriado, o material do plantão deverá ser devolvido à Secretaria-Geral da Presidência, impreterivelmente, até as 10h, a fim de que seja encaminhado para o próximo plantonista, antes das 14h30. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 46, aprovada pela R.A. nº 024/2008, de 27/04/2020)~~ (Parágrafo excluído, por ter sido convertido no art. 59-D, pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 59-C.** Para os(as) servidores(as), a ocorrência de escala de plantão judiciário em regime de sobreaviso ensejará o cômputo das horas de sobreaviso como horascrédito, a serem oportunamente compensadas, à razão de um terço da hora normal de trabalho, na hipótese de o(a) servidor(a) não ser convocado para o trabalho presencial, vedada a retribuição pecuniária.

§1º As horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do(a) servidor(a) em regime de sobreaviso, serão, preferencialmente, computadas como horas-crédito para usufruto futuro ou remuneradas como serviço extraordinário, neste caso, desde que autorizadas previamente e condicionadas à disponibilidade orçamentária.

§2º O gozo das folgas, no caso de plantonista servidor(a) que comprove o efetivo atendimento através de relatório circunstanciado, deve, após aprovação do(a) desembargador(a) ou magistrado(a) a que esteve vinculado no plantão, ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas, que registrará o direito às folgas

e, posteriormente, o seu respectivo gozo, a ser acordado com a chefia imediata. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 59-D.** O plantão judiciário funcionará:
I - Nos dias úteis (segunda a quinta-feira), das 14h30 às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte:
a) pelas unidades judiciárias às quais foram vinculados no momento da distribuição, no horário de expediente, se for dia útil;
b) pelo plantonista, das 8 às 18h, se for feriado.
II - Nas sextas-feiras úteis, o plantão funcionará das 14h30 às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte (sábado), pelo plantonista.
III - Nos sábados, o plantão funcionará das 8h às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte (domingo), pelo plantonista.
IV - Nos domingos, o plantão funcionará das 8h às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte (segunda-feira):
a) pelas unidades judiciárias às quais foram vinculados no momento da distribuição, no horário de expediente, se for dia útil;
b) pelo plantonista, das 8h às 18h, se for feriado.
V - Nos dias de feriado, o plantão funcionará das 8h às 18h. Os processos com urgência que forem distribuídos a partir das 18h serão analisados no dia seguinte:
a) pelas unidades judiciárias às quais foram vinculados no momento da distribuição, no horário de expediente, se for dia útil;
b) pelo plantonista, das 8h às 18h, se for feriado.
VI - Nas segundas-feiras úteis e nos dias úteis posteriores a feriado, visando ao cumprimento dos incisos IV e V, todos os processos pendentes no plantão, notadamente aqueles que foram distribuídos após as 18h, deverão ser finalizados pelo plantonista, impreterivelmente, até as 8h, a fim de que sejam encaminhados para as unidades judiciárias a que se encontram vinculados, para análise da urgência.
VII - Nas segundas-feiras úteis e nos dias úteis posteriores a feriado, o material do plantão deverá ser devolvido à Secretaria-Geral da Presidência, impreterivelmente, até as 10h, a fim de que seja encaminhado para o próximo plantonista, antes das 14h30. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 46, aprovada pela R.A. nº 024/2008, de 27/04/2020)
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 60.** Incumbe ao presidente do Tribunal elaborar as escalas dos plantões semanais das Varas da Capital e a do recesso, com antecedência mínima de quinze dias.
§1º Constará das escalas os nomes dos plantonistas e números das linhas telefônicas de atendimento para esse fim disponibilizadas pela Secretaria-Geral da Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)
§2º As escalas serão divulgadas na página virtual do TRT da 20ª Região e afixadas na sede do Tribunal e no átrio de todas as Varas do Trabalho, com ciência pessoal aos plantonistas designados.
§3º No recesso judiciário, fins de semana e feriados, os serviços de plantão das Varas do Trabalho da Capital e Interior serão sediados em Aracaju, abrangendo a jurisdição de todo o Estado de Sergipe.
§4º As Varas do interior ficarão responsáveis pela divulgação dos nomes dos plantonistas e respectivos números das linhas telefônicas que disponibilizarão para o atendimento.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)

**Art. 61.** O pleito de permuta entre magistrados e entre servidores plantonistas, dirigido ao presidente do Tribunal, deverá ser fundamentado e encaminhado por escrito até o décimo quinto dia que anteceder a escala semanal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 62.** O magistrado plantonista não ficará vinculado ao processo ou expediente no qual tenha despachado ou decidido incidentemente, devendo os autos ou a petição, no primeiro dia útil subseqüente ao plantão, ser encaminhados à distribuição ou à unidade judiciária competente.

## TÍTULO IV
## DOS MAGISTRADOS

### Capítulo I
### DO INGRESSO

**Art. 63.** O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas instruções, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Sergipe, em todas as suas fases.

**Art. 64.** A comissão central do concurso submeterá a relação dos candidatos classificados ao Tribunal, que proclamará os aprovados, em sessão pública, procedendo-se às nomeações pela ordem de classificação, em número correspondente ao de vagas a preencher.

**Art. 65.** O presidente do Tribunal, ocorrendo vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho ou a advogado militante, dará imediata ciência, a depender do caso, à Procuradoria Regional do Trabalho e ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil, para indicação e encaminhamento da lista sêxtupla ao Pleno, que escolherá, em escrutínios abertos e sucessivos, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Poder Executivo, a quem caberá a escolha de um de seus integrantes.

### Capítulo II
### DO ACESSO, DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

**Art. 66.** O preenchimento do cargo de juiz titular de vara do trabalho dar-se-á por remoção, promoção ou acesso.
§1º A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade.
§2º Será de quinze dias, após a publicação da notícia da vaga, o prazo para requerimento de remoção.
§3º Não será promovido ou removido o magistrado que injustificadamente retiver autos em seu poder além do prazo legal.

**Art. 67.** Para preenchimento, pelo critério de antiguidade, da vaga de desembargador do trabalho destinada aos magistrados de carreira, o presidente do Tribunal convocará o Pleno para que seus membros informem se manifestam recusa fundamentada em relação ao magistrado de primeiro grau mais antigo.
§1º Havendo recusa do magistrado por dois terços ou mais dos desembargadores, suspender-se-á a sessão e se notificará o magistrado para que apresente defesa em quinze dias, instruída, se for o caso, com documentos pertinentes.
§2º Designar-se-á nova sessão para exame da matéria repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

**Art. 68.** Para preenchimento, pelo critério de merecimento, da vaga de desembargador do trabalho destinada aos magistrados de carreira, o presidente do Tribunal convocará o Pleno para elaborar a lista tríplice dentre os juízes titulares das varas do trabalho a ser encaminhada ao Presidente da República.

**Art. 69.** Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade dos magistrados conta-se a partir do efetivo exercício no cargo, prevalecendo, sucessivamente, em igualdade de condições:
I - a data da posse;
II - a data da nomeação;
III - o tempo de serviço anterior nas magistraturas de carreira, no Ministério Público ou na advocacia;
IV - o tempo de serviço público federal;
V - o tempo de serviço público;
VI - a idade maior.
**Parágrafo único.** Os juízes do trabalho substitutos terão a antiguidade fixada pela ordem de classificação no concurso, em caso de igualdade de condições quanto às datas de posse e de nomeação.

**Art. 70.** Será indicado para promoção por antiguidade o juiz do trabalho substituto ou o juiz titular de

vara do trabalho que ocupar o primeiro lugar na lista anual, organizada pelo presidente e aprovada pelo Pleno.
**Parágrafo único.** Na apuração de antiguidade, o Pleno somente poderá recusar o magistrado mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa, nos termos deste regimento.

**Art. 71.** A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo, bem como integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
**Parágrafo único.** O juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

**Art. 72.** As promoções por merecimento de magistrados serão realizadas em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.
§1º Com a pauta da sessão, a Presidência do Tribunal, premunindo-se inclusive de elementos fornecidos pela Corregedoria Regional, enviará aos magistrados votantes a relação nominal, bem assim as informações disponíveis e necessárias à aferição do merecimento, anexando a documentação pertinente.
§2º A Presidência também informará sobre a preeminência do candidato que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas antecedentes, sendo obrigatória a promoção do juiz que detém referida condição.
§3º Quando verificada a igualdade de condições, a antiguidade somente servirá como critério subsidiário e definitivo quando exaurida a avaliação fundada nos critérios objetivos mencionadas na Constituição Federal e regulamentados neste regimento.

~~**Art. 73**. O merecimento será aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observadas as Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que tratam da matéria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 06/12/2021)~~
**Art. 73.** O merecimento será aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observadas as Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que tratam da matéria; em especial a Resolução CNJ nº 106/2010. (Redação dada Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)
§1º A avaliação de desempenho considerará as ações que revelem o cumprimento do dever de prestar a jurisdição, notadamente aquelas em que se verifique o aprofundamento dos estudos necessários à elucidação dos fatos e à afirmação do direito, bem como:
a) a prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo;
b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos;
c) Revogado. (Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 06/12/2021)
§2º A avaliação de produtividade computará os esforços para que se alcancem ou se mantenham os níveis mais elevados de atividade jurisdicional, aferíveis mediante consulta aos dados estatísticos que informem a quantidade de decisões proferidas e igualmente a proporção entre novos processos e aqueles que se encerram com julgamento, desde que observado o prazo legal, além do alinhamento do magistrado com as metas do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho. Em nenhuma hipótese a maior produtividade poderá, para esse efeito, comprometer o desempenho qualitativo mencionado no inciso antecedente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 06/12/2021)
§3º A avaliação de presteza estimará o cumprimento dos prazos legais pelo magistrado.
§4º A frequência e o aperfeiçoamento em cursos oficiais destinados ao ingresso e à promoção na carreira serão considerados em conformidade com a regulamentação emanada da Escola Nacional de Formação e Aproveitamento de Magistrados do Trabalho, devendo ser observadas, ante a lacuna da lei ou subsidiariamente, a frequência a mais de setenta por cento das atividades didáticas, a nota média de aprovação eventualmente necessária e a ordem decrescente de relevância dos cursos seguintes:
a) cursos de doutorado em Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
b) cursos de mestrado em Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
c) cursos oficiais de conteúdo jurídico promovidos, exclusivamente ou por convênios, pelas Escolas de

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;
d) cursos de especialização em Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
e) cursos de capacitação ou aprofundamento, de conteúdo jurídico, promovidos por instituições de ensino públicas ou privadas, com carga horária mínima de quarenta horas.

**Art. 73-A.** A avaliação de desempenho considerará as ações que revelem o cumprimento do dever de prestar a jurisdição, notadamente aquelas em que se verifique o aprofundamento dos estudos necessários à elucidação dos fatos e à afirmação do direito, bem como:
a) a prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo;
b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos;
c) a redação;
d) a clareza;
e) a objetividade;
f) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
g) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 73-B.** A avaliação de produtividade computará os esforços para que se alcancem ou se mantenham os níveis mais elevados de atividade jurisdicional, aferíveis mediante consulta aos dados estatísticos que informem a quantidade de decisões proferidas e igualmente a proporção entre novos processos e aqueles que se encerram com julgamento, desde que observado o prazo legal, além do alinhamento do magistrado com as metas do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho. Em nenhuma hipótese a maior produtividade poderá, para esse efeito, comprometer o desempenho qualitativo mencionado no inciso antecedente. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:
I - Estrutura de trabalho, tais como:
a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
c) cumulação de atividades;
d) competência e tipo do juízo;
e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
f) força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários).
II - Volume de produção, mensurado pelo:
a) número de audiências realizadas;
b) número de conciliações realizadas;
c) número de decisões interlocutórias proferidas;
d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
f) o tempo médio do processo na Vara;
g) número de sentenças homologatórias de transação;
h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas.
**Parágrafo único.** Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 73-C.** A avaliação de presteza estimará o cumprimento dos prazos legais pelo magistrado e deve ser avaliada nos seguintes aspectos:
I - dedicação, definida a partir de ações como:
a) assiduidade ao expediente forense;
b) pontualidade nas audiências e sessões;

c) gerência administrativa;
d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;
f) residência e permanência na comarca;
g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;
h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.
II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:
a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
b) o tempo médio para a prática de atos;
c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;
d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.
§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.
§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º.
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 73-D.** A frequência e o aperfeiçoamento em cursos oficiais destinados ao ingresso e à promoção na carreira serão considerados em conformidade com a regulamentação emanada da Escola Nacional de Formação e Aproveitamento de Magistrados do Trabalho, mas não poderão constituir requisitos para a inscrição do magistrado em concurso de promoção por antiguidade ou merecimento; devendo ser observadas, ante a lacuna da lei ou subsidiariamente, a frequência a mais de setenta por cento das atividades didáticas, a nota média de aprovação eventualmente necessária e a ordem decrescente de relevância dos cursos seguintes:
a) cursos de doutorado em Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
b) cursos de mestrado em Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
c) cursos oficiais de conteúdo jurídico promovidos, exclusivamente ou por convênios, pelas Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;
d) cursos de especialização em Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
e) cursos de capacitação ou aprofundamento, de conteúdo jurídico, promovidos por instituições de ensino públicas ou privadas, com carga horária mínima de quarenta horas;
f) os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.
g) ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.
§ 1º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.
§ 2º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 73-E.** Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos quatro critérios elencados no artigo anterior, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:
I - desempenho - 20 pontos;
II - produtividade - 30 pontos;

III – presteza – 25 pontos;
IV – aperfeiçoamento técnico – 25 pontos
§ 1º Por ocasião da aferição do merecimento, cada votante atribuirá notas a todos os candidatos que estejam concorrendo à promoção por merecimento, observando os critérios estabelecidos neste Regimento.
§ 2º Cada um dos 4 (quatro) itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 73-A a 73-D, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).
§ 3º Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos neste Regimento, manifestada pelo respectivo Tribunal, deverá ser atribuída nota máxima a todos os candidatos.
§ 4º Para cálculo da nota final de cada um dos concorrentes, deverá ser realizada a tri-média das notas lançadas pelos avaliadores, assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética.
§ 5º Caso a aplicação do percentual definido no § 4º resultar em número decimal, ele será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.
§ 6º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos magistrados, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o mais idoso.
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 58, aprovada pela RA nº 022/2025, de 26/05/2025)

**Art. 73-F.** Após apuração, nas notas finais dos candidatos incidirá adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais).
§ 1º O adicional será concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais.
§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.
(Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 60, aprovada pela RA nº 041/2025, de 15/10/2025)

**Art. 74.** A relatoria do processo de promoção caberá ao presidente do Tribunal, que informará os critérios objetivos, dentre aqueles acima alinhados, que serviram de apuração do merecimento, sendo facultada a juntada de voto vencido em caso de decisão por maioria.

**Art. 74-A**. No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta. (Artigo alterado pela Emenda Regimental nº 29, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)

**Art. 74-B.** A declaração de vitaliciamento do magistrado pelo Pleno possui efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos dois anos de exercício no cargo, afastada qualquer graduação entre os juízes que adquirirem essa prerrogativa. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 29/2014, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)

**Art. 74-C.** O afastamento do juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de 90 (noventa) dias implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 29/2014, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)

**Art. 74-D.** Caso o Tribunal não promova a instauração do processo de vitaliciamento antes de encerrado o período de avaliação, o juiz vitaliciando será considerado vitalício, sem prejuízo da abertura e prosseguimento de eventual processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos relevantes e graves que lhe hajam sido imputados, preservando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 29/2014, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)

**Art. 74-E.** Aos juízes em vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Comissão de Vitaliciamento e das demais informações constantes de seu processo de vitaliciedade, sendo-lhes garantido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 29/2014, aprovada pela R.A. nº 014/2014, de 03/04/2014)

## Capítulo III
## DA PERMUTA

**Art. 75.** É permitida a permuta entre juízes titulares de vara do trabalho da Vigésima Região, observadas as seguintes condições:
I - requerimento conjunto dos dois interessados, dirigido ao presidente do Tribunal;
II - informação da corregedoria regional de que não há atraso nos serviços dos requerentes;
III - ciência dos demais juízes titulares de vara do trabalho, mediante publicação do requerimento no órgão de imprensa oficial;
IV - ausência de impugnação de juízes titulares de vara do trabalho mais antigos que os requerentes.
**Parágrafo único**. O prazo para impugnação será de quinze dias, contados da publicação ou da ciência referida no inciso III, podendo ser relevado na hipótese de expressa renúncia a igual direito pelos juízes que precederem os requerentes na ordem de antiguidade.

## Capítulo IV
## DAS CONVOCAÇÕES E DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 76**. A convocação de juiz titular de uma das varas do trabalho para substituição no Tribunal poderá ocorrer nos casos de vaga, ou afastamento por prazo superior a trinta dias, de desembargador do trabalho. (Caput e § 1º com redações dadas pela Emenda Regimental nº 16 aprovada pela R.A. nº 34/2009, de 30/09/2009)
§1º Para o fim exclusivo de compor o quorum de julgamento, convocar-se-á juiz titular de qualquer das varas do trabalho, à discrição do presidente do Tribunal.
§2º O juiz convocado não poderá acumular a função de diretor do fórum, sendo substituído, neste período, por designação da presidência do Tribunal.
§3º Não poderá ser convocado juiz titular de vara do trabalho que, segundo informação da Corregedoria Regional, estiver em atraso quanto ao prazo de despachos ou sentenças que lhe caibam.
§4º A convocação está limitada a 10% (dez por cento) dos juízes titulares de vara do trabalho, mantida a presença e exercício de juiz do trabalho substituto por todo o período de convocação.
§5º O juiz convocado fica afastado da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderá aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.
§6º Ao juiz convocado serão destinados um gabinete e a assessoria do desembargador substituído. (Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, aprovada pela R.A. nº 24/2009, de 30/06/2009)

**Art. 77**. A convocação de juiz titular de vara do trabalho será feita pelo Tribunal Pleno, por voto da maioria absoluta dos seus membros, a ser escolhido dentre os magistrados interessados, após realizado sorteio público, salvo nas hipóteses em que a convocação ocorra para completar quórum. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 06/12/2021)
§1º O sorteio público a que se refere o *caput* se realizará ao menos vinte e quatro horas depois de ser publicado, na página virtual do Tribunal, o aviso indicando dia, hora e local em que acontecerá, ressalvados os casos de urgência.
§2º Após seis meses de convocação, a nova convocação de um mesmo magistrado somente se dará depois de convocados os demais juízes titulares de varas interessados, observando-se o caput deste artigo, salvo se a convocação anterior houver acontecido para completar quorum ou os demais magistrados estiverem afastados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 49, aprovada pela R.A. nº 073/2021, de 06/12/2021)
§3º Quando o juiz titular de vara do trabalho deixar de ser convocado, em virtude de impedimento legal, deverá ser reincluído no sorteio público, depois de cessar o impedimento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Regimental nº 16 aprovada pela R.A. nº 34/2009, de 30/09/2009)
§4º Havendo prorrogação, sem interrupção do afastamento do desembargador do trabalho, também será prorrogada a convocação do juiz titular de vara do trabalho que o estiver substituindo.

**Art. 78.** O juiz convocado funcionará pelo tempo que durar a substituição e participará normalmente da distribuição dos processos.
§1º O juiz convocado para o Tribunal ficará vinculado aos processos para os quais tenha sido sorteado como relator ou revisor, bem como àqueles que haviam sido distribuídos para o desembargador aposentado, falecido ou temporariamente afastado, para cuja vaga esteja convocado, enquanto durar a convocação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, aprovada pela R.A. nº 003/2018, de 05/02/2018)
§2º Encerrado o período de convocação, todos os processos vinculados ao juiz convocado serão

redistribuídos para o desembargador substituído ou para o recém-empossado para a vaga, salvo aqueles que já tenham sido enviados pelo juiz convocado para inclusão em pauta, mas que ainda estejam pendentes de julgamento, hipótese em que deverão ser julgados em uma só sessão, dentro dos trinta dias seguintes ao término da convocação, salvo motivo que justifique a sua não inclusão, o que deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, aprovada pela R.A. nº 003/2018, de 05/02/2018)
§3º Na hipótese de afastamento, por qualquer motivo, por prazo superior a três dias em se tratando de processos que exigem tramitação urgente, será dado conhecimento ao presidente do Tribunal, que poderá determinar a redistribuição dos processos, mediante oportuna compensação. (Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, aprovada pela R.A. nº 24/2009, de 30/06/2009)

**Art. 79**. O juiz convocado para o Tribunal não terá voto quando se proceder:
I - à eleição para presidente e vice-presidente;
II - à deliberação sobre questão de ordem administrativa de qualquer natureza, representação contra autoridade da Justiça do Trabalho, reforma regimental ou de economia interna do Tribunal.
**Parágrafo único**. Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de desembargadores que exerçam cargos de direção no Tribunal. (Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, aprovada pela R.A. nº 24/2009, de 30/06/2009)

**Art. 80.** O juiz convocado para o Tribunal receberá a diferença de subsídios correspondente ao cargo de desembargador do trabalho.
**Parágrafo único.** Quando a convocação for inferior a trinta dias, a diferença de subsídios será paga por sessão.

## Capítulo V
## DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DAS CONCESSÕES

**Art. 81.** Os desembargadores do trabalho, os juízes titulares de vara do trabalho e os juízes do trabalho substitutos terão férias anuais e individuais de sessenta dias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos de trinta dias.

**Art. 82.** Os magistrados de primeiro grau terão suas férias deferidas de acordo com o critério de antiguidade, observando-se o regular funcionamento da respectiva vara e respeitado o prazo para apresentação do requerimento previsto no inciso XXI do art. 15-B deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

**Art. 83.** O presidente do Tribunal e o vice-presidente não poderão gozar férias simultaneamente.

**Art. 84.** As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e por no máximo dois meses. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)

**Art. 85.** É vedado aos desembargadores do trabalho afastar-se de suas funções, para o gozo de férias, em número que possa comprometer o *quorum* do Pleno.
**Parágrafo único.** REVOGADO (Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

**Art. 86.** O desembargador do trabalho, quando em gozo de férias, poderá comparecer à sessão para deliberar e votar matéria administrativa, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência e para participar de eleições previstas neste Regimento. (Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
§1º Será obrigatoriamente dirigida ao desembargador do trabalho afastado em razão de férias, com a necessária antecedência, a convocação para a sessão em que poderá atuar, indicando-se a data e a pauta desta. (Parágrafo único convertido em §1º pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
§2º Excepcionalmente e por iniciativa própria, sem suspensão de suas férias e sem compensação financeira ou folga correspondente, poderá o desembargador participar de sessão presencial e/ou virtual, da Turma ou do Pleno, para julgar processos, exclusivamente, de sua relatoria, de natureza urgente ou para evitar acúmulos ou atrasos excessivos. Nessa hipótese, é vedado o comparecimento em sessão presencial, bem como atuação em sessão virtual, por mais de uma vez, ao órgão julgador no mesmo

período de férias. (Parágrafo alterado pela Emenda Regimental nº 43, aprovada pela RA nº 014/2019, de 05/06/2019)

**Art. 86-A.** Em casos de férias ou de afastamentos institucional ou de representação, poderá o desembargador remeter ao Presidente da Corte o seu voto escrito, em condições sigilosas, que será aberto na sessão. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

**Art. 87.** Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família, comprovada a necessidade;
III - para repouso à gestante; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
IV - em outras hipóteses previstas em lei.

**Art. 88.** A licença para tratamento de saúde do magistrado, por prazo igual ou inferior a trinta dias, exige, na sede, inspeção por médico do Tribunal.
**Parágrafo único.** Fora da sede, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço público ou, excepcionalmente, por médico particular, cujo laudo, para produzir efeito, dependerá de ratificação por médico do Tribunal.

**Art. 89.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que impliquem licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o respectivo laudo.
**Parágrafo único**. Fora da sede, a inspeção poderá ser feita, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeito, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

**Art. 90.** A junta médica competente para o exame a que se refere este regimento, ressalvado o caso de produção de laudo de incapacidade mental ou anomalia psíquica, é a que o Tribunal constituir, devendo contar com três médicos, sendo um, no mínimo, do quadro do Tribunal.
**Parágrafo único**. Se não contar o Tribunal, na ocasião, com pelo menos um dos seus médicos em exercício, ou em caso de suspeição, o presidente, *ad referendum* do Tribunal, providenciará a indicação de médicos do serviço público, estranhos ao quadro, para integrar a junta.

**Art. 91.** O Tribunal ou seu presidente, *ad referendum* do Tribunal, poderá determinar que a junta médica se desloque para o local onde se encontra o magistrado impossibilitado de comparecer ao exame determinado.

**Art. 92.** O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas nem exercitar qualquer função pública ou particular.
§1º Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.
§2º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu despacho como relator ou revisor, bem como participar de sessão administrativa.
§3º Desde que se considere em condições de reassumir suas funções, poderá o licenciado requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez declarado apto, reassumi-las imediatamente.

**Art. 93.** O magistrado que, no prazo de dois anos, afastar-se no todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois meses da reassunção, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de sua invalidez.

**Art. 94.** Sem prejuízo dos subsídios, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos, por motivo de:
I - casamento;
II - falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;
III - outras hipóteses previstas em lei.

**Art. 95.** Conceder-se-á afastamento ao magistrado, a critério do Tribunal, para freqüência a cursos ou

seminários de aperfeiçoamento e estudos, sem prejuízo de seus subsídios, conforme legislação que regulamenta o exercício da magistratura.

## Capítulo VI
## DA APOSENTADORIA

**Art. 96.** A aposentadoria dos magistrados será concedida de forma compulsória ou facultativa nos termos da legislação específica em vigor.
§1º Tratando-se de aposentadoria por implemento de idade, o presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, formulado até quarenta dias antes da data em que o magistrado completar o limite etário, baixará ato para que se instaure o procedimento de ofício, fazendo-se a prova da idade mediante cópia da certidão de nascimento do magistrado, extraída dos registros funcionais do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
§2º Quando se tratar de aposentadoria a pedido, o interessado dirigirá seu requerimento ao presidente do Tribunal, instruindo-o com declaração de bens e, se for o caso, com certidão de tempo de serviço estranho à Justiça do Trabalho.

**Art. 97**. O procedimento de verificação de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, obedecerá aos seguintes requisitos:
I - terá início a requerimento do magistrado ou por ordem do presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento à deliberação do Pleno ou por provocação do corregedor, quando será o processo distribuído;
II - tratando-se de incapacidade mental ou anomalia psíquica, o Tribunal constituirá junta médica de no mínimo três médicos para produção do laudo, sendo, pelo menos, um do quadro do Tribunal e um da especialidade médica de enfermidade do magistrado;
III - o relator nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, no prazo improrrogável de quinze dias, pessoalmente ou por procurador que venha a constituir;
IV - o paciente ficará afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, quando o relator encaminhará os autos, com as conclusões da junta médica, ao presidente, que o submeterá ao Pleno;
V - a recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em outras provas e importará a aplicação da pena de suspensão de suas funções.
§1º Contra a decisão, caberá recurso administrativo, no prazo de trinta dias.
§2º Se o Tribunal homologar a conclusão da junta médica que conclui pela invalidez do magistrado, far-se-á a comunicação ao Poder Executivo para o fim de concessão da aposentadoria.

**Art. 98.** Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade do desembargador do trabalho, que tenha sido nomeado para a vaga reservada a advogado, nos termos da Constituição, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

## Capítulo VII
## DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

**Art. 99.** As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeiro grau.

**Art. 100.** A pena de advertência aplicar-se-á, reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

**Art. 101.** A pena de censura será aplicada, também reservadamente e por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.
**Parágrafo único**. O magistrado punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

**Art. 102.** Na apuração das causas será adotado o seguinte procedimento:
I - o Presidente ou o Corregedor, *ex officio* ou tomando conhecimento por via de representação, de fatos que, em tese, justifiquem a punição, procederá de acordo com o art. 27 e parágrafos da Lei Orgânica da

Magistratura Nacional;
II - se a sentença concluir pela aplicação de penalidade, ao Juiz caberá recurso em dez dias;
III - transitada em julgado, a penalidade será anotada nos assentamentos funcionais do Juiz.

## CAPÍTULO VIII
## DA PERDA DO CARGO, DA DISPONIBILIDADE E DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

**Art. 103.** Os desembargadores do trabalho e os magistrados vitalícios de primeiro grau somente perderão o cargo nas hipóteses previstas na legislação que regulamenta o exercício da magistratura, observando-se o procedimento nela estatuído e este regimento.

**Art. 104.** As penas de disponibilidade e demissão acarretarão o imediato afastamento do magistrado, devendo o presidente do Tribunal fazer a comunicação ao chefe do Poder Executivo, quando necessária para efeito de formalização do ato respectivo.

**Art. 105.** Não sendo demitido ou aposentado compulsoriamente, o magistrado contra o qual foram apuradas faltas graves ou cujas atitudes o incompatibilizem com a função poderá ser colocado em disponibilidade, com afastamento do cargo.

**Art. 106.** O magistrado posto em disponibilidade somente poderá pleitear seu aproveitamento após decorridos dois anos do afastamento.
§1º O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Pleno.
§2º Admitido o aproveitamento pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal o tempo de disponibilidade não será contado, senão para efeito de aposentadoria.

**Art. 107**. O ato de remoção, disponibilidade, aposentadoria por interesse público, demissão e perda do cargo fundar-se-á em decisão do Pleno, assegurada a ampla defesa.

## TÍTULO V
## DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Art. 108.** O Ministério Público do Trabalho atuará nas sessões do Tribunal por meio de um de seus membros.

**Art. 109. A** remessa dos autos para parecer do Ministério Publico do Trabalho deverá ocorrer nas seguintes hipóteses:
I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional e interesse de incapaz;
II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;
III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;
IV - por determinação legal.
§1º Serão encaminhados de imediato à Procuradoria Regional do Trabalho, após os registros de autuação, os autos dos dissídios coletivos e dos processos nos quais figurarem como parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional.
§2º Não serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho os autos dos processos oriundos de ações originárias nos quais for a autora.
§3º Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o parecer será emitido quando do julgamento do recurso.

**Art. 110.** O órgão do Ministério Público do Trabalho poderá intervir na sessão, oralmente e sempre que reputar necessário, sendo-lhe facultado obter vista dos autos dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, aprovada pela R.A. nº 46/2007, de 11/12/2007)

**Art. 111.** O Ministério Público do Trabalho será cientificado dos atos processuais na forma da lei.

## TÍTULO VI
## DA ORDEM DE SERVIÇO DO TRIBUNAL

### Capítulo I
### DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 112.** As petições e os processos recebidos serão registrados no dia do seu ingresso no Tribunal. Após a conferência das folhas, os processos serão classificados e autuados de acordo com a classe especificada neste Regimento e em observância aos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 113.** A classificação das ações de competência originária será feita nos exatos termos do requerido pela parte, salvo as correições parciais, formuladas mediante representação, que serão recebidas e autuadas sempre como pedido de providência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24/2012, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)

**Art. 114.** Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previstos na classificação deste Regimento, o Serviço de Cadastramento Processual autuará o feito na classe - ação diversa- ADIV - e remeterá os autos, de imediato, à Assessoria Jurídica da Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 115**. O registro e a autuação dos processos observarão as classes previstas na tabela processual única de classes processuais da Justiça do Trabalho, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)
~~(Redação dos incisos seguintes dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)~~
~~I - ação anulatória - AA~~
~~II - ação cautelar - AC~~
~~III - ação declaratória - AD~~
~~IV - ação rescisória - AR~~
~~V - agravo - A~~
~~VI - agravo de instrumento - AI~~
~~VII - agravo de instrumento em agravo de petição - AIAP~~
~~VIII - agravo de instrumento em recurso em matéria administrativa - AIRMA~~
~~IX - agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO~~
~~X - agravo de petição - AP~~
~~XI - agravo regimental - AG~~
~~XII - aplicação de penalidade - APEN~~
~~XIII- argüição de inconstitucionalidade - AINC~~
~~XIV - carta de ordem - CO~~
~~XV - carta precatória - CP~~
~~XVI - conflito de competência - CC~~
~~XVII - contraprotesto judicial - CPJ~~
~~XVIII - dissídio coletivo - DC~~
~~XIX - embargos de declaração - ED~~
~~XX - exceção de impedimento - EXIMP~~
~~XXI - exceção de incompetência - EXINC~~
~~XXII - exceção de suspeição - EXSUSP~~
~~XXIII - habeas corpus - HC~~
~~XXIV - habeas data - HD~~
~~XXV - impugnação ao valor da causa - IVC~~
~~XXVI - incidente de falsidade - IF~~
~~XXVII - incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ~~
~~XXVIII - justificação judicial - JJ~~
~~XXIX - mandado de segurança - MS~~
~~XXX - matéria administrativa - MA~~
~~XXXI - pedido de providência - PP~~

~~XXXII - pedido de revisão do valor da causa - PRVC~~
~~XXXIII - precatório - PREC~~
~~XXXIV - processo administrativo disciplinar - PAD~~
~~XXXV - protesto judicial - PJ~~
~~XXXVI - reclamação correicional - RC~~
~~XXXVII - recurso de multa - RM~~
~~XXXVIII - recurso em matéria administrativa - RMA~~
~~XXXIX - recurso ordinário - RO~~
~~XL - remessa de ofício - RXOF~~
~~XLI - remessa de ofício e recurso ordinário - RXOF e RO~~
~~XLII - representação - RP~~
~~XLIII - restauração de autos - RAUT~~
~~XLIV - ação diversa - ADIV~~
(Incisos I a XLIV excluídos pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)

## Capítulo II
## DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 116.** Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, de forma pública, observada a ordem cronológica de seu ingresso, concorrendo ao sorteio todos os desembargadores do trabalho, salvo exceções previstas neste regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)
§1º Os mandados de segurança com pedido de liminar, os dissídios coletivos decorrentes de greve, os *habeas corpus*, os recursos ordinários em procedimento sumaríssimo e outros feitos que mereçam providências urgentes terão prioridade para o fim de distribuição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)
§2º Não concorrerão ao sorteio:
I - o desembargador do trabalho que estiver no exercício da presidência, por período superior a 30 dias (por motivo de férias ou licença), sem posterior compensação, observadas as exceções previstas no §6º do art.7º;
~~II - o desembargador eleito presidente, nos 30 (trinta) dias que antecedem a posse no cargo, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 7º; (Incisos I e II com redações dadas pela Emenda Regimental nº 34, aprovada pela R.A. nº 054/2015, de 10/12/2015)~~ (Revogado pela Emenda Regimental nº 47, aprovada pela R.A. nº 042/2020, de 21/08/2020)
III - o desembargador do trabalho a quem for imposta a aposentadoria, nos noventa dias que antecederem a data prevista para a sua aposentadoria compulsória; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)
IV - o desembargador do trabalho, quando da aposentadoria voluntária, a contar da data do encaminhamento ao Pleno ou nas hipóteses previstas no artigo 15-B, XXXII do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
V - EXCLUÍDO (Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
VI - o juiz convocado para atuar no Tribunal, desde o oitavo dia que anteceder o término de seu período de convocação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)
§3º O desembargador do trabalho que estiver a serviço do Tribunal ou participando de Congresso fora do Estado de Sergipe, concorrerá ao sorteio de feitos, devendo redistribuir os processos que mereçam providências urgentes, mediante certidão, no prazo de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
§4º A Secretaria-**Geral** da Presidência deve comunicar, com antecedência necessária, **à Secretaria do Tribunal Pleno e às Secretarias das Turmas**, a hipótese de ausência de desembargador(a) prevista neste Capítulo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)
§5º (Excluído pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

**Art. 117.** O sistema eletrônico de distribuição deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os desembargadores do trabalho, ou entre estes e os magistrados convocados, observando, dentro de cada classe, a igualdade do número de processos distribuídos.
**Parágrafo único.** O setor responsável pela distribuição dos processos físicos preparará a ata correspondente à distribuição dos processos físicos, que será de pronto submetida à aprovação do presidente do Tribunal, devendo, após o seu visto, ser publicada na página virtual do Tribunal. A eventual

redistribuição também será registrada em ata, ensejando sempre a compensação dos feitos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

**Art. 118.** Distribuídos, os autos serão conclusos ao relator e, após a elaboração de seu voto, remetidos ao revisor, quando houver. O início da contagem dos respectivos prazos dar-se-á da data do sorteio para o relator, mesmo se se tratar de hipótese de decisão monocrática, e da disponibilização para o gabinete do revisor. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, aprovada pela R.A. nº 054/2015, de 10/12/2015)

**Art. 119.** O revisor será o desembargador do trabalho imediato em antiguidade ao relator, em ordem decrescente. Quando este for o mais novo, o revisor será o mais antigo.
§1º O juiz convocado para o Tribunal terá, como revisor de seus votos, o desembargador que revisaria o magistrado cujo afastamento motivou a sua convocação, devendo também ser observada a ordem de antiguidade do desembargador afastado quanto aos processos em que o juiz convocado atuará como revisor.
§2º Na quinzena que anteceder o término da convocação de juiz para o Tribunal, o juiz convocado não mais será designado revisor, voltando a sê-lo o desembargador afastado.

**Art. 120.** Somente haverá revisor nos processos em que estiver sob apreciação Dissídio Coletivo ou Ação Rescisória.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. nº 24/2010, de 09/09/2010)

**Art. 121.** Com a distribuição dos processos, relator e revisor ficarão a eles vinculados, independentemente de seus "vistos".
§1º Haverá vinculação ao relator dos processos que subirem ao tribunal nos seguintes casos:
a) em que já houver outro recurso protocolado no mesmo feito, tornando prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo feito ou em processo conexo, em qualquer fase, nos termos do art. 930 do CPC, equiparando-se a recurso, para fins de distribuição, qualquer meio judicial oponível perante o Tribunal, observando-se o disposto no § 6º do art. 7º e no art. 62 deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
b) agravos ou incidentes processuais verificados na execução de julgado do tribunal;
~~c) houver o magistrado funcionado como relator de ação cautelar autônoma ou preparatória; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)~~ (Revogada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
d) tratar-se de causa conexa ou continente.
§2º Constatando o relator para quem o processo for sorteado que se trata da hipótese do parágrafo único do art. 930 do CPC, deve proceder à correspondente redistribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
§3º Já tendo havido mais de um recurso num mesmo processo, a redistribuição mencionada no § 2º ocorrerá para o relator do acórdão mais recente ou, na hipótese de este já estar afastado de suas funções jurisdicionais, aposentado ou haver falecido, para o desembargador ou juiz convocado ocupante da vaga do gabinete respectivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
§ 4º Nos embargos de declaração, se ausente o relator vinculado por mais de trinta dias, os autos serão redistribuídos a um dos desembargadores do trabalho que tenham participado do julgamento, salvo se interposto contra acórdão relatado por juiz convocado para o Tribunal, cujo retorno à vara do trabalho implicará redistribuição para o desembargador substituído. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão do desembargador substituído serão relatados, na mesma situação, pelo juiz convocado para o seu gabinete. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
§ 5º Se ausente por mais de 30 dias o relator vinculado a processo em decorrência de provimento de agravo de instrumento, deve se proceder à redistribuição dos autos a um dos desembargadores do trabalho que tenha participado do julgamento. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)

**Art. 122**. O desembargador do trabalho eleito para o cargo de presidente do Tribunal continuará como relator ou como revisor nos processos que antes da nomeação já lhe tenham sido distribuídos, observado o disposto no § 6º do art. 7º deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)

**Art. 122-A**. Não haverá suspensão da distribuição dos processos, excetuando-se apenas para o

desembargador presidente e observadas as exceções previstas no § 6º do art. 7º; nada obstante, fica suspensa a contagem do prazo que só volta a ser contado novamente a partir do primeiro dia útil imediato ao retorno do desembargador, seja das férias, seja da licença. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, aprovada pela R.A. nº 054/2015, de 10/12/2015)

## Capítulo III
## DO RELATOR E DO REVISOR

**Art. 123.** Compete ao relator:
I - ordenar, mediante despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à instrução do processo e fixar prazo para o seu cumprimento;
II - processar os incidentes de falsidade, suspeição, impedimento, atentado, habilitação e restauração de autos nos feitos de competência do Tribunal;
III - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em translado e, bem assim, os feitos com os quais tenham conexão ou dependência;
IV - decidir sobre pedido de homologação de acordo e desistência de ação ou recurso ainda não incluído em pauta, ressalvados, nesta última hipótese, os feitos de dissídio coletivo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
V - solicitar audiência da Procuradoria Regional do Trabalho;
VI - resolver os incidentes que não dependam de acórdão e determinar as diligências indispensáveis ao julgamento;
VII - remeter ao revisor, com a minuta do relatório, no prazo de sessenta dias corridos, contados da data da distribuição, os feitos que lhe forem sorteados, neles apondo o seu “visto”, ou em igual prazo à Secretaria do Pleno ou Coordenadoria da respectiva Turma, os autos dos processos em que não haja revisor, observando-se a tramitação preferencial nos casos de Dissídio Coletivo e feitos com prioridade estabelecida na legislação processual; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, aprovada pela R.A. nº 054/2015, de 10/12/2015)
VIII - remeter à Secretaria do Tribunal Pleno os autos dos processos autuados sob o procedimento sumaríssimo, no prazo de dez dias úteis, neles apondo o seu “visto”, para inclusão em pauta; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)
IX - remeter os autos ao Núcleo competente, quando necessária a elaboração de cálculos, ficando os prazos do relator suspensos até a devolução dos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. nº 24/2010, de 09/09/2010)
X - praticar os demais atos que, por disposição legal ou deste regimento, sejam-lhe inerentes.

**Art. 124.** Compete ao revisor:
I - sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo;
II - remeter, com o seu “visto”, no prazo de dez dias, contados da disponibilização do processo no seu gabinete, os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, aprovada pela R.A. nº 054/2015, de 10/12/2015)

## Capítulo IV
## DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

**Art. 125.** As pautas de julgamento serão organizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno com a aprovação do presidente.
**Parágrafo único**. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o "visto" do relator e, quando for o caso, do revisor.

**Art. 126.** A pauta será afixada na ante-sala do Plenário e publicada no órgão oficial com antecedência mínima de quarenta e oito horas.
**Parágrafo único.** Os processos não julgados em uma sessão permanecerão na pauta, preferindo aos da próxima, ressalvados os casos de adiamento, pedido de vista, realização de diligência ou quando o relator ou o revisor deva afastar-se do Tribunal.

**Art. 127.** As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Pleno constarão de pauta específica, informada aos desembargadores do trabalho e ao Ministério Público com antecedência de setenta e duas

horas, sendo vedado ao Pleno deliberar sobre a matéria dela não integrante, exceto quanto àquelas reputadas urgentes ou inadiáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
**Parágrafo único.** Para deliberar sobre matéria administrativa não constante da pauta, é necessária a autorização de pelo menos dois terços dos desembargadores federais do trabalho, em votação preliminar.

**Art. 128.** As pautas de julgamento das sessões ordinárias do Tribunal deverão conter os dados que permitam a identificação de cada feito, especificamente: a classe, o número do processo, os nomes das partes, os nomes dos procuradores legalmente constituídos, um de cada parte e os magistrados relator e, se houver, revisor.

**Art. 129.** Independem de pauta e publicação o julgamento de:
I - agravo (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
II - agravo de instrumento
III - agravo regimental
IV - conflito de competência
V - embargos de declaração
VI - exceções de suspeição ou impedimento
VII - *habeas corpus*
VIII - *habeas data*
IX - homologação de desistência, renúncia e transação
X - agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 289-A deste Regimento Interno. (Inciso acrescentado pela Emenda Regimental nº 56, aprovada pela R.A. nº 011/2025)

## Capítulo V
## DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

### Seção I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 130.** O Tribunal reunir-se-á em dias úteis e horários designados, com prévia publicação no órgão de imprensa oficial e antecedência mínima de setenta e duas horas, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 131.** As sessões do Tribunal serão:
I - solenes;
II - ordinárias;
III - extraordinárias;
IV - administrativas.

**Art. 132**. Serão solenes as sessões:
I - para dar posse ao presidente e ao vice-presidente do Tribunal;
II - para dar posse a desembargador do trabalho, a menos que este dispense;
III - quando assim especialmente convocadas por proposta de qualquer desembargador do trabalho e aprovada pelo Pleno.
**Parágrafo único.** O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do presidente do tribunal.

**Art. 133.** As sessões ordinárias serão realizadas entre as 08:00 e às 18:00 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Tribunal, em caso de manifesta necessidade.

**Art. 134.** O Tribunal reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros, publicada a convocação no órgão da imprensa oficial, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
§1º Nos casos de notória relevância, a notificação às partes será feita por quaisquer dos outros meios previstos em lei.
§2º Nas sessões extraordinárias somente se deliberará sobre a matéria objeto de convocação.

**Art. 135.** As sessões administrativas realizar-se-ão de preferência em dias coincidentes com os das sessões ordinárias, para elas convocados todos os desembargadores do trabalho, com antecedência mínima de setenta e duas horas, ainda que em férias ou licença, dando-lhes ciência da matéria a ser tratada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 136.** As sessões do Tribunal serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

**Art. 137.** As sessões do Pleno serão presididas pelo presidente e, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente, ou, se ausente ou impedido este, pelo desembargador do trabalho mais antigo presente à sessão.

**Art. 138.** Nas sessões do Pleno, o presidente do Tribunal terá assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o órgão do Ministério Público do Trabalho no primeiro assento à sua direita e o secretário do tribunal pleno à sua esquerda. Os demais membros efetivos do Tribunal, na ordem de antiguidade, ocuparão assentos, alternadamente, a começar da direita, cabendo o primeiro assento ao vice-presidente.

**Art. 139.** Aberta a sessão à hora regimental e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação do *quorum*, facultado ao presidente efetuar as convocações indispensáveis.
**Parágrafo único.** Persistindo a falta de número ou ocorrendo motivo relevante que, a juízo do presidente, justifique o adiamento, a sessão será transferida para outro horário do mesmo dia ou para o primeiro dia útil desimpedido, independentemente de intimação das partes.

**Art. 140.** As decisões serão tomadas pela maioria simples dos votos, ressalvadas as exceções previstas neste regimento.

**Art. 141.** Nas sessões ordinárias plenas, o presidente do Tribunal só emitirá voto de desempate nos processos que não cuidem de matéria administrativa, adotando uma das teses debatidas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)
**Parágrafo único.** Excetua-se da regra prevista no *caput* a deliberação acerca de matéria relativa a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público argüida perante o Pleno, quando o presidente emitirá, sendo o caso, voto de qualidade.

**Art. 142.** Na apreciação de matéria administrativa, o presidente do Tribunal votará como os demais magistrados, sempre em primeiro lugar, salvo em recurso contra ato seu ou na hipótese de haver sido por ele determinada a distribuição do feito.
§1º Em se tratando de recurso contra ato seu, o presidente do Tribunal não terá direito a voto, cabendo ao eventual presidente, que atuar no julgamento, o voto de qualidade, se for o caso.
§2º Quando o presidente determinar a distribuição de procedimento administrativo, caber-lhe-á votar após o voto do relator, prevalecendo o voto do presidente em caso de empate.

**Art. 143.** Nas sessões do Tribunal os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:
I - verificação do número de magistrados presentes e da presença do órgão do Ministério Público do Trabalho;
II - discussão e deliberação a respeito de ata, cuja cópia deverá ser entregue a cada magistrado, com vinte e quatro horas de antecedência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, aprovada pela R.A. nº 46/2007, de 11/12/2007)
III - indicação e propostas;
IV - julgamento dos feitos,
V - encerramento.

**Art. 144.** Feito o pregão e anunciado o julgamento, os magistrados não poderão retirar-se sem a autorização do presidente da sessão.

**Art. 145.** Iniciado o julgamento, será ultimado na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

**Art. 146.** O proferimento de voto será obrigatório, exceto na hipótese de suspeição ou impedimento.
§1º O magistrado poderá modificar o seu voto antes de proclamado o resultado.
~~§2º O magistrado que não estiver presente, quando do relatório e dos debates, não votará, a menos que se declare esclarecido~~.
§2º Encerrada a sessão virtual não será computado o voto anteriormente proferido pelo magistrado que não estiver em prosseguimento de julgamento em sessão presencial, respeitando o disposto no §4º do art. 158 deste regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 59, aprovada pela R.A. nº 035/2025, de 25/08/2025)
§3º A sessão virtual terá a duração de 24 horas, iniciando-se à zero hora e terminando às 24h. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 59, aprovada pela R.A. nº 035/2025, de 25/08/2025)

**Art. 147.** Serão julgados, preferencialmente:
I - *habeas corpus e habeas data*;
II - dissídios coletivos na ocorrência de greve;
III - mandados de segurança;
IV - recursos ordinários em procedimento sumaríssimo;
V - processos que tiverem registro de procedimento preferencial;
VI - feitos em que sejam partes sociedade empresária em recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial;
VII - processos adiados de sessões anteriores, cuja relação estará disponibilizada na página virtual do Tribunal, com antecedência de quarenta e oito horas.

**Art. 148.** Terão, também, preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogados para sustentação oral, requerida por estes quando da abertura da sessão, mas com prioridade para aqueles vindos de localidades fora da sede do Tribunal, ainda que ausente o advogado da parte contrária.
§1º A preferência referida neste artigo será limitada a cinco processos.
§2º Haverá, igualmente, preferência dos processos vinculados a magistrado convocado para o Tribunal e reunido em sessão única de julgamento, posterior ao término da convocação.

**Art. 149.** Nos julgamentos da pauta ordinária será observada a seqüência abaixo:
~~I - exposição do relator e do revisor;~~
I - exposição do relator e, se houver, do revisor;
II - sustentação oral;
III - pronunciamento do Ministério Público;
IV - votação do relator e do revisor;
V - debate dos magistrados;
~~VI - votação dos demais magistrados;~~
VI - votação dos demais magistrados, computando-se voto (ou votos) de todos que estão compondo o quórum;
~~VII - proclamação do resultado do julgamento~~.
VII - a regra do inciso VI aplica-se, também, às hipóteses de magistrados de primeiro ou de segundo graus convocados para compor o colegiado;
VIII - proclamação do resultado do julgamento.
(Alteração dos incisos I, VI e VII, e acréscimo do inciso VIII, com redação dada pela Emenda Regimental nº 59, aprovada pela R.A. nº 035/2025, de 25/08/2025)

## Seção II
## DO JULGAMENTO

**Art. 150.** Anunciado o julgamento, o presidente dará a palavra ao relator.
§1º Findo o relatório e após ouvido o revisor, dará o presidente a palavra aos advogados das partes, por dez minutos e por cinco minutos nos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo, a cada um, para sustentação oral, inclusive quanto às preliminares ou prejudiciais.
§2º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambos o forem, o autor.
§3º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído

proporcionalmente entre eles, não podendo ultrapassar vinte minutos, ou dez minutos nos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo.
~~§4º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, nos agravos de instrumento, nos conflitos de competência, nas homologações de acordo e nos agravos regimentais, salvo quando estes forem interpostos de decisão que indeferiu liminarmente ação rescisória e mandado de segurança. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)~~
§4º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, nos agravos de instrumento, nos conflitos de competência e nas homologações de acordo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 54, aprovada pela R.A. nº 014/2024, de 29/04/2024)

**Art. 150-A.** Durante o julgamento, o relator ou o revisor poderá pedir sua conversão em vista regimental, observado o prazo do §2º do art. 158 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, aprovada pela R.A. nº 46/2007, de 11/12/2007)

**Art. 151.** O órgão do Ministério Público do Trabalho poderá intervir, oralmente, após a defesa das partes, na discussão dos feitos que forem submetidos ao julgamento do Tribunal, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado.

**Art. 152.** Iniciado o julgamento, após os votos do relator e do revisor, poderão os desembargadores do trabalho manifestar-se e pedir esclarecimentos, sempre por intermédio da presidência.

**Art. 153.** Colher-se-ão os votos dos demais desembargadores do trabalho, pela ordem decrescente de antiguidade.
**Parágrafo único.** Tratando-se de matéria administrativa trazida pelo presidente à consideração do Tribunal, votará o presidente em primeiro lugar ou, nos casos em que houver determinado a distribuição do feito, após votar o relator. O voto do presidente será voto de qualidade sempre que se verificar o empate.

**Art. 154.** Durante a votação, cada parte, por seu advogado, poderá usar da palavra, pela ordem, durante dois minutos, para esclarecimento sobre matéria de fato.

**Art. 155.** Depois do pronunciamento do último magistrado o relator e o revisor poderão ainda usar da palavra.

**Art. 156.** As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas e julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.
§1º Tratando-se de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, para que a parte, no prazo que lhe for assinado, a repare.
§2º Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento deste, com o pronunciamento dos magistrados vencidos em quaisquer delas.

**Art. 157.** Qualquer pronunciamento durante as sessões dependerá de prévia autorização da Presidência.

**Art. 158.** Os magistrados poderão pedir vista dos autos, após o relatório, em qualquer fase do julgamento.
§1º Sendo o pedido de vista em mesa, far-se-á o julgamento na mesma sessão, logo que o magistrado que a requereu se declare habilitado a votar.
§2º Não sendo pedido de vista em mesa, o julgamento será adiado, devendo o magistrado que formular o pedido restituir o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado dirigido ao Presidente do Colegiado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. O Prazo será contado do recebimento no gabinete do magistrado requerente, em se tratando de autos físicos, ou da data em que a Secretaria do Pleno ou da Turma lavrar a certidão respectiva, na hipótese de processo eletrônico; e, havendo quorum, prosseguirá o julgamento do feito, na primeira sessão subsequente a esse prazo, presentes o relator e o revisor, se houver – ressalvada a reinclusão em pauta do processo, mesmo na ausência do relator que já votou, nos casos de afastamento por prazo superior a 30 dias, ou outro motivo poderoso, como licenças médicas dilatadas (superiores a 30 dias ou as que, inferiores, sejam prorrogadas para além desse lapso já

na primeira prorrogação), afastamentos prolongados (de qualquer natureza), exoneração, aposentadoria -, não obstando o prosseguimento a ausência de qualquer dos outros magistrados, inclusive do que efetuou o pedido de vista, seja qual for o motivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)
§3º Se dois ou mais magistrados pedirem vista dos autos de processo físico, o julgamento será também adiado, de modo a permitir acada um o estudo, no prazo acima, findo o qual deverá o último restituir o processo à secretaria do Tribunal. Em se tratando de processo eletrônico, esse prazo será comum aos magistrados que tiverem a vista. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, aprovada pela R.A. nº 019/2016, de 25/05/2016)
§4º Os pedidos de vista não impedem que outros magistrados profiram seus votos, desde que se sintam habilitados.
§5º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, aprovada pela R.A. nº 019/2016, de 25/05/2016)
§6º Ocorrida a requisição na forma do § 5º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente do colegiado convocará substituto para proferir voto, utilizando o critério de convocação de membro de outra turma exposto no § 4º do art. 7º deste Regimento. Na hipótese de o pedido de vista ter sido formulado pelo próprio relator, e ocorrendo a situação prevista no § 5º, o presidente do colegiado determinará o sorteio de outro relator, da mesma Turma, com a respectiva compensação. Tratando-se de processo de competência do Pleno e havendo a situação prevista no § 5º, o presidente convocará juiz do primeiro grau, nos moldes previstos no § 1º do art. 76 deste Regimento. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 35, aprovada pela R.A. nº 019/2016, de 25/05/2016)
§7º O julgamento, que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista, prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou desapareça o motivo da suspensão ou adiamento, ou se o magistrado, que houver pedido vista, tiver requerido afastamento do tribunal, sem a necessidade da presença do magistrado revisor, se houver, desde que tenha este declarado seu voto. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 35, aprovada pela R.A. nº 019/2016, de 25/05/2016)

**Art. 159.** Reiniciado o julgamento, serão computados os votos proferidos anteriormente.
~~**Parágrafo único.** Havendo convocação de juiz para compor quórum e na hipótese de ser indispensável decidir sobre nova questão, surgida no prosseguimento do julgamento, não se computará o voto anteriormente proferido pelo ausente, mas somente os dos desembargadores presentes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, aprovada pela R.A. nº 019/2016, de 25/05/2016)~~
§1º Havendo convocação de juiz para compor quórum e na hipótese de ser indispensável decidir sobre nova questão processual, surgida no prosseguimento do julgamento, computar-se-á o voto anteriormente proferido pelo ausente, votando o convocado somente na questão processual surgida.
§2º Na hipótese de adesão à divergência apresentada pelo magistrado convocado na sessão virtual ou presencial, será designado relator do acórdão o magistrado que primeiro aderir à divergência.
(§1º, e acréscimo do §2º, com redação dada pela Emenda Regimental nº 59, aprovada pela R.A. nº 035/2025, de 25/08/2025)

**Art. 160.** Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos coincidentes, serão somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os magistrados, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, a final, a maioria de votos.
**Parágrafo único.** Em caso de empate, caberá ao presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes.

**Art. 161.** As diligências, requeridas por qualquer dos magistrados, atinentes ao julgamento, independem de manifestação das partes para sua votação.

**Art. 162.** Findo o julgamento, a Presidência proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator ou, vencido este, o revisor. Vencidos ambos, a redação ficará a cargo do magistrado que primeiro houver votado, nos termos da conclusão vencedora, desde que a divergência deste abranja a maior parte das matérias sob apreciação recursal (seja um ou mais os recursos), ou se trate do principal aspecto recursal.
§1º Vencido o relator apenas em preliminar ou questão prejudicial, ou ainda, exclusivamente, em matéria

objeto de Súmula de jurisprudência editada por esta E. Corte, e em vigor à época do julgamento, a ele caberá a redação do acórdão.
§2º Na decisão em que o desempate tiver sido parcial, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão. Vencidos ambos, a designação para redigir o acórdão observará a sistemática do caput deste artigo.
§3º No caso de ser vencido o relator, redigirá o acórdão o magistrado que primeiro divergir sustentando tese vencedora, desde que compreenda a maior parte das matérias sob apreciação recursal (seja um ou mais os recursos) ou se trate de sua parte mais substancial (pedidos principais relativos aos acessórios). (Caput e §§ 1º, 2º e 3º alterados pela Emenda Regimental nº 37, aprovada pela R.A. nº 003/2017, de 30/03/2017)
§4º Tratando-se de dissídio coletivo, o relator será sempre o sorteado, ainda que vencido, sem prejuízo da faculdade de ressalvar o seu entendimento pessoal.
§5º Em todos os casos em que o julgamento não for unânime, constarão da decisão colegiada os fundamentos dos votos vencedor e vencido. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 37, aprovada pela R.A. nº 003/2017, de 30/03/2017)
§ 6º O relator que, vencido em menor extensão, seja mantido como relator para o acórdão, lavra-lo-á, no tópico em que vencido, retratando os argumentos e fundamentos da tese vencedora. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)

## Seção III
## DAS CERTIDÕES E DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS
(Denominação dada pela Emenda Regimental nº 08, aprovada pela R.A. nº 46/2007, de 11/12/2007)

**Art. 163.** O Secretário juntará aos autos certidão, nela devendo constar:
I - a identificação, o número do processo e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;
II - o nome do magistrado que presidiu a sessão de julgamento;
III - o nome do representante do Ministério Público do Trabalho, presente à sessão;
IV - O nome do relator, do revisor, quando for o caso, e dos magistrados que participaram do julgamento;
V - o adiamento do julgamento em virtude do pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos;
VI - os votos, ainda que não expressamente lançados, hipótese em que serão contados como sendo no sentido de acompanhar o relator;
~~VI~~ VII - a retirada de pauta do processo e seu motivo;
~~VII~~ VIII - a assinatura e entrega do acórdão na sessão de julgamento;
~~VIII~~ IX - - os impedimentos e suspeições dos magistrados para o julgamento;
~~IX~~ X - a situação do magistrado, caso convocado;
~~X~~ XI - a data e o dia da semana da realização da sessão.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, aprovada pela R.A. nº 38/2008, de 09/09/2008)
(Alteração do inciso VI e renumeração dos demais, com redação dada pela Emenda Regimental nº 59, aprovada pela R.A. nº 035/2025, de 25/08/2025)

**Art. 164**. Se não assinado e entregue o acórdão na sessão, constará, ainda, da certidão:
I - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver;
II - a designação do relator para o acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do relator originário, observada a sistemática prevista no art. 162 deste regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
~~III - o deferimento de juntada de voto vencido.~~ ~~(Inciso excluído pela Emenda Regimental nº 37, aprovada pela R.A. nº 003/2017, de 30/03/2017)~~

**Art. 165**. As resoluções administrativas serão numeradas seqüencialmente, distribuindo-se cópias aos desembargadores do trabalho.

**Art. 166.** As atas do Tribunal serão lavradas pelo secretário e nelas se resumirá, com clareza, tudo quanto ocorrido na sessão, devendo conter:
I - dia, mês e hora da abertura da sessão;
II - nome do presidente ou do desembargador do trabalho que presidiu o julgamento;
III - nome dos magistrados presentes, pela ordem de antiguidade;
IV - nome do membro do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;
V - relatório sumário do expediente, mencionando a natureza do processo, o recurso ou o requerimento

apresentados na sessão, os nomes das partes e a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes dos advogados que fizeram sustentação oral.

**Art. 167.** Aprovada a ata, será ela arquivada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, aprovada pela R.A. nº 46/2007, de 11/12/2007)

**Art. 168.** Ocorrendo a hipótese do art. 164, o Secretário consignará na certidão os atos até então praticados e remeterá, em seguida, os autos ao magistrado que deva redigir o acórdão.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, aprovada pela R.A. nº 38/2008, de 09/09/2008)

## Seção IV
## DAS AUDIÊNCIAS

**Art. 169.** As audiências de instrução e conciliação dos feitos da competência originária do Tribunal serão realizadas em local, dia e hora designados pelo magistrado a quem couber a condução do processo.

**Art. 170.** O magistrado que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Tribunal e dos demais desembargadores do trabalho.
§1º Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença.
§2º O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

## Seção V
## DOS ACÓRDÃOS

**Art. 171.** O magistrado a quem couber a redação do acórdão deverá lavrá-lo em dez dias, contados da entrada dos autos em seu gabinete.
**Parágrafo único.** Abaixo da assinatura do relator deverá constar o seu nome e o seu cargo.

**Art. 172.** A publicação do acórdão é atribuição do gabinete do magistrado incumbido de assiná-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. nº 24/2010, de 09/09/2010)

**Art. 173.** Os acórdãos terão ementas com indicação sucinta da questão fática e da tese jurídica que prevaleceu na decisão, podendo conter justificação de voto vencido, desde que seu prolator o requeira na sessão de julgamento.

**Art. 174.** Quando o desembargador a que couber assinar o acórdão estiver afastado pelo prazo superior a trinta dias, este será assinado pelo Revisor. Se não houver revisor ou se este também não se encontrar em exercício, ou se foi totalmente vencido no julgamento, o acórdão será assinado pelo magistrado mais antigo entre aqueles de cujos votos haja resultado a decisão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. nº 24/2010, de 09/09/2010)

**Art. 175.** A republicação do acórdão dependerá de autorização, por despacho do presidente, salvo na hipótese de erro material.

# TÍTULO VII
# DO PROCESSO NO TRIBUNAL

## Capítulo I
## DOS INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

**Art. 176.** No curso de processos ou recursos sob apreciação do Tribunal, poderá este conhecer, entre outros, incidentemente, de:
I - Arguição de Inconstitucionalidade;
II - Conflito de Competência;
III - Exceção de Incompetência;
IV - Exceção de Impedimento;

V - Exceção de Suspeição;
VI - Incidente de Falsidade;
VII - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)
VIII - Ação Cautelar.
(Redação dos incisos dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

## Seção I
## AVOCATÓRIA

(Revogada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 177.** (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

## Seção II
## CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**Art. 178.** O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias da Região, investidas na jurisdição trabalhista.

**Art. 179.** O conflito poderá ser suscitado:
I - pelos juízes do trabalho;
II - pelo Ministério Público;
III - pela parte interessada ou seu advogado.
**Parágrafo único.** Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que houver oposto exceção de incompetência do juízo.

**Art. 180.** Distribuídos os autos do conflito de competência, caberá ao relator determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

**Art. 181.** O relator poderá determinar que sejam ouvidas as autoridades em conflito, no prazo que assinar.

**Art. 182.** O Ministério Público será ouvido, no prazo de oito dias, caso não seja ele o suscitante.

**Art. 183.** Após a devolução dos autos pela Procuradoria Regional do Trabalho, os autos serão postos em mesa para julgamento.

**Art. 184.** Do acórdão somente caberão embargos declaratórios, cumprindo ao presidente do Tribunal ou, se delegação houver, ao Serviço de Cadastramento Processual expedir imediata comunicação aos magistrados em conflito.

**Art. 185.** Nos conflitos suscitados entre órgão desta Justiça e os de outra, os autos serão instruídos com a prova e a informação da autoridade suscitante, para serem remetidos diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

## Seção III
## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Art. 186.** Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo de poder público, o relator, considerando-a relevante, suspenderá o julgamento depois de encerrado o relatório, pondo a questão em mesa para a apreciação do incidente, pelo Tribunal.
**§ 1º** Sempre que o relator observar, ao receber os autos para a elaboração de seu voto, que alguma das partes argüiu inconstitucionalidade de lei ou de ato de poder público, poderá ele, considerando relevante a argüição, encaminhar à pauta de sessão ordinária o julgamento do incidente, mesmo que o revisor ainda não tenha recebido os autos em vista. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de

07/06/2006)
**§ 2º** O relator poderá não considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade quando:
I - cuidar de matéria decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando a decisão não se revestir de efeito vinculante;
II - houver sido objeto de súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Tribunal, salvo se demonstrado que a súmula seja contrária a julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal.
**§ 3º** Sempre que o relator considerar irrelevante a arguição de inconstitucionalidade, prosseguir-se-á na apreciação do recurso.

**Art. 187.** Acatada a arguição de inconstitucionalidade, poderá o relator ordenar que sejam remetidos os autos ao Ministério Público para manifestação em oito dias, antes de submeter o conflito à apreciação do Tribunal, salvo se o Ministério Público já houver emitido parecer sobre a alegada inconstitucionalidade.
**Parágrafo único**. A pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato, os legitimados à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal e, a critério do Relator, outros órgãos ou entidades poderão manifestar-se nos autos, no prazo que lhes for assinado, se assim o requererem antes do julgamento. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

**Art. 188.** O Tribunal não apreciará o incidente quando não estiver completo o *quorum* de dois terços de seus membros efetivos, incluído o presidente, que participará da votação e terá voto de qualidade. O juiz convocado não atuará no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, aguardando-se a recomposição do *quorum* mínimo, se for o caso.
~~**Parágrafo único.** Permanecerá como revisor aquele que já estava designado no processo, salvo se juiz convocado para o Tribunal, quando será substituído pelo desembargador do trabalho mais antigo.~~ (Revogado pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)

**Art. 189.** A declaração incidente de inconstitucionalidade exigirá a votação nesse sentido pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, repercutindo necessariamente no julgamento das questões pendentes no processo, cuja apreciação poderá ser imediata, se instaurado o incidente em meio ao julgamento e para tanto se declarar habilitado o relator, ou diferida para outra pauta, se a este parecer conveniente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)
**Parágrafo único.** Rejeitada pelo tribunal a arguição, será, de logo, apreciado o mérito.

**Art. 190.** Convergindo a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, a matéria será objeto de súmula de sua jurisprudência uniforme.

**Art. 191.** As decisões pertinentes à admissibilidade e ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade serão irrecorríveis, podendo ser impugnadas no recurso que acaso se interpuser do acórdão definitivo do Tribunal sobre as questões que sobejam o controle difuso da constitucionalidade.

## Seção IV
## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

**Art. 192.** A exceção de incompetência territorial somente será conhecida nos processos de competência originária do Tribunal, suspendendo o feito até a definição do juízo competente. A exceção de incompetência pessoal ou material não suspenderá o processo, devendo ser preliminarmente apreciada quando o for o restante da controvérsia.

**Art. 193.** Apresentada a exceção de incompetência territorial, abrir-se-á vista dos autos ao excepto, por vinte e quatro horas improrrogáveis, devendo ser instaurada audiência de instrução ou, se inexistente controvérsia sobre matéria de fato, encaminhando o relator a julgamento na primeira sessão que se seguir.

**Art. 194.** A decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para tribunal regional distinto, enseja recurso imediato.

## Seção V
## DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

**Art. 195.** O magistrado é obrigado a declarar-se impedido ou suspeito nas hipóteses previstas em lei.

**Art. 196.** A declaração de impedimento ou suspeição do relator será feita por despacho nos autos, que serão redistribuídos.

**Art. 197.** A declaração de impedimento ou suspeição do revisor será manifestada por despacho nos autos, que passarão ao magistrado que o seguir em antiguidade, funcionando este como novo revisor.

**Art. 198.** Nos demais casos, o magistrado declarará verbalmente seu impedimento ou suspeição, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

**Art. 199.** Tratando-se de recurso administrativo contra ato do presidente do Tribunal, ficará este impedido. Igualmente impedido ficará o vice-presidente, quando o recurso administrativo for oferecido contra ato seu, no exercício da presidência.

**Art. 200.** Na arguição de impedimento ou suspeição pela parte interessada, observar-se-á o disposto em lei processual.

**Art. 201.** Arguição de impedimento ou suspeição do relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; e a dos demais magistrados, até o anúncio da pauta do julgamento.

**Art. 202.** Tratando-se de arguição de impedimento ou suspeição do relator, e se este a reconhecer como procedente, mandará juntar a petição, com os documentos que a instruam e ordenará, por despacho, a remessa dos autos à Presidência que providenciará a substituição na forma deste Regimento.
§1º Proceder-se-á na conformidade deste artigo, quando a arguição se der em relação ao revisor.
§2º O não reconhecimento liminar da arguição implicará na vinculação do magistrado ao processo, com suspensão do julgamento, até a solução do incidente.

**Art. 203.** Arguido o impedimento ou a suspeição quanto aos demais magistrados, a petição será autuada e conclusa. Reconhecida a relevância da arguição, pelo relator, este mandará ouvir o magistrado recusado no prazo de cinco dias e designará audiência de instrução e julgamento, em igual prazo.
**Parágrafo único.** Acolhida a arguição, pelo Tribunal, a Presidência providenciará a substituição, na forma regimental.

## Seção VI
## HABILITAÇÃO INCIDENTE

(Revogada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 204.** (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 205.** (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 206.** (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

## Seção VII
## INCIDENTE DE FALSIDADE

**Art. 207.** O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pelo Tribunal, aplicando-se o disposto no Código de Processo Civil e demais disposições legais pertinentes.

## Seção VIII
## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

(Denominação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)

**Art. 208.** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão

unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observadas as disposições previstas nos artigos 976 a 987 do CPC e neste Regimento.
§1º É incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§2º O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente de Tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.
§3º O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.
§4º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§5º Determinado pelo Presidente do Tribunal a instauração do IRDR, será procedida sua autuação e distribuição por sorteio a um dos desembargadores.
§6º Admitido o IRDR pelo Pleno, por voto dos seus membros em maioria absoluta ou simples, lavrar-se-á a certidão de admissibilidade, cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno dar ciência a todos os integrantes do Tribunal, inclusive, registrar o incidente no banco eletrônico de dados deste Regional.
§7º Havendo empate na votação para admitir ou não o IRDR pelo Pleno, o Presidente do Tribunal decidirá mediante voto de qualidade.
§8º Não cabe recurso da decisão que admitir ou inadmitir o incidente.
§9º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
~~§10 Com a admissão do incidente será sobrestado o processo originário, da remessa necessária ou do recurso que estiver afetado ao IRDR. Determinar-se-á, também, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região~~.
§10 Com a admissão do incidente será sobrestado o processo originário, da remessa necessária ou do recurso que estiver afetado ao IRDR. Determinar-se-á, também, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, possibilitado o prosseguimento do feito, com julgamento parcial de mérito relativamente às demais matérias objeto do recurso ou, em se tratando de quantificação, pelo montante não controvertido. (Redação do §10 dada pela Emenda Regimental nº 57, aprovada pela R.A. nº 014/2025, de 31/03/2025)
§11 A Secretaria do Tribunal Pleno certificará o sobrestamento dos processos que se encontram aguardando julgamento e que contenham matéria idêntica à do incidente e comunicará aos gabinetes para que os processos a eles distribuídos sejam também sobrestados, por despacho fundamentado, até a decisão do incidente.
§12 A instauração e admissão do IRDR não prejudicará a instrução das causas em curso no Primeiro Grau de Jurisdição.
§13 Caso seja necessário, o Relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.
§14 O Ministério Público do Trabalho será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
§15 O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
§16 A sessão de julgamento exige o quorum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal Pleno, incluindo o Presidente; a tese acolhida pela maioria absoluta de seus membros deverá ser objeto de súmula, observado o disposto no Capítulo III do Título II deste regimento; a resultante do voto da maioria simples valerá como tese jurídica prevalecente, a qual, em caso de empate, corresponderá àquela encampada pelo Presidente do Tribunal, mediante voto de qualidade.
§17 Publicado o acórdão, na hipótese de edição de súmula, o gabinete do desembargador que o redigiu remeterá cópia do mesmo à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que apresentará proposta de redação do verbete, a ser encaminhada ao Presidente do Tribunal para apreciação pelo Pleno.

§18 O Tribunal deverá manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes, mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
§19 O Presidente proferirá voto em toda a tramitação do incidente.
§20 Em caso de férias ou de afastamento institucional ou de representação, poderá o Membro do Tribunal ausente remeter ao Presidente da Corte o seu voto escrito, em condições sigilosas, que será aberto na sessão, ou por meio digital também diretamente à presidência. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 50, aprovada pela RA nº 038/2022, de 13/06/2022)
§21 Da decisão que julgar o mérito do incidente caberá recurso de revista, dotado de efeito devolutivo". (Parágrafo renumerado pela Emenda Regimental nº 50, aprovada pela RA nº 038/2022, de 13/06/2022)

**Art. 209.** A Secretaria do Tribunal Pleno, após a publicação da súmula, cientificará todos os Magistrados da 20ª Região e o Ministério Público do Trabalho.
§1º As súmulas poderão ser revistas mediante proposta de qualquer dos desembargadores que integram o Tribunal, exigindo-se a maioria absoluta também para a revisão do verbete.
§2º Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Regional, bem como aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da súmula ou tese jurídica prevalecente.
§3º Nos processos com recursos de revista sobrestados, se o resultado do incidente coincidir com a tese originária adotada pela Turma, será retomado o juízo de admissibilidade do recurso de revista. Se a tese adotada no julgamento for diversa da fixada no incidente, o Presidente do Tribunal determinará o retorno dos autos ao Relator para que se observe a interpretação prevalecente, restringindo-se o novo julgamento da demanda à matéria delimitada no incidente e análise de questões conexas, acessórias e/ou outras não decididas, lavrando-se o respectivo acórdão.
§4º A tese fixada no julgamento do incidente não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação específica dos autos é distinta daquela delimitada pelo incidente.
(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)

**Art. 210.** É cabível o Incidente de Assunção de Competência - IAC quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, observado o disposto no artigo 947 do CPC e neste Regimento.
§1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o Relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Pleno deste Regional.
§2º Admitido o IAC pela Turma, lavrar-se-á a certidão de admissibilidade, cabendo à Secretaria da Turma dar ciência a todos os integrantes do Tribunal.
§3º Não admitido o IAC, o processo retomará o seu curso.
§4º O acórdão proferido no Incidente de Assunção de Competência vinculará todos os Juízes e Órgãos Fracionários, exceto se houver revisão de tese.
§5º Aplicar-se-á ao IAC, no que couber, as disposições do artigo 208.
(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 40, aprovada pela RA nº 028/2018, de 23/08/2018)

## Seção IX
## AÇÕES CAUTELARES

**Art. 211.** Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as ações cautelares serão distribuídas ao relator da ação ou do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 212.** O pedido será autuado em apartado, exigindo petição inicial em termos e sendo processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, a respeito das medidas cautelares, estiver disposto na lei processual e não for incompatível com as prescrições deste regimento.
§1º Nos casos em que o relator notar a conveniência de os autos serem apensados, sem prejuízo do processo principal, poderá determinar que assim se proceda.
§2º Estando em termos a petição inicial, o relator ordenará a notificação do requerido para que ofereça resposta, sob cominação de confesso, no prazo de cinco dias, ou de vinte dias em se tratando de ente da

administração pública direta, autarquias ou fundações públicas da União, Estados ou Municípios.
§3º Em cognição sumária, o relator verificará se a medida preventiva atende aos pressupostos legais, hipótese em que a deferirá de plano, assim decidindo após o oferecimento de resposta ou, se necessário para garantir a eficácia da medida, antes de ouvir a parte contrária. O deferimento da cautela terá sempre caráter provisório, podendo ser revogado pelo próprio relator ou, ao fim, pelo Tribunal.
§4º Não haverá nova autuação, decidindo-se incidentemente, nos casos em que o relator determinar, de ofício, medida provisória que obste ato da parte capaz de causar, antes do julgamento da lide, lesão grave ou de difícil reparação ao direito da outra, bem assim quando o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar.

**Art. 213.** Se requerida a produção de prova nas peças postulatórias, o relator procederá a instrução sumária no prazo de cinco dias, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo.

**Art. 214.** Após a instrução, o relator mandará os autos à mesa, para julgamento da ação cautelar. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

## Capítulo II
## DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

**Art. 215.** São processos da competência originária, entre outros:
I - Ação anulatória
II - Ação declaratória
III - Ação cautelar
IV - Ação rescisória
V - Dissídio Coletivo
VI - *Habeas Corpus*
VII - Mandado de Segurança
VIII - *Habeas Data*
IX - Pedido de Providência
X - Correição Parcial (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)
XI - Processo Administrativo Disciplinar
XII - Matéria Administrativa
XIII - Restauração de Autos
(Redação dos incisos IX a XIII dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

### Seção I
### AÇÃO ANULATÓRIA

**Art. 216.** As ações que visam à anulação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo são da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 217.** Após ser distribuída a ação anulatória e estando em termos a petição inicial, o relator ordenará a notificação dos réus para que ofereçam resposta, sob cominação de confesso, em quinze dias.
**Parágrafo único.** Quando o autor o requerer e verificar o relator que o pleito atende aos pressupostos legais, poderá este assegurar, por decisão e após cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a validade da cláusula impugnada até decisão final. Assim decidirá após o oferecimento de resposta ou, se necessário para garantir a eficácia da decisão, antes de ouvir a parte contrária, podendo a antecipação de tutela ser, a qualquer tempo, revogada pelo próprio relator ou, ao fim, pelo Tribunal.

### Seção II
### AÇÃO DECLARATÓRIA

**Art. 218.** As ações declaratórias somente atrairão a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho quando guardarem relação com a interpretação de normas coletivas ou forem conexas com dissídios coletivos de trabalho, aplicando-se, por analogia e em sua regência, o procedimento estabelecido para as ações anulatórias neste regimento ou, subsidiariamente, o disposto na legislação processual.

## Seção III
## AÇÃO CAUTELAR

**Art. 219.** A ação cautelar preparatória será proposta mediante petição escrita, observando-se o disposto neste Regimento a propósito das ações cautelares incidentais e, subsidiariamente, o disposto na legislação processual pertinente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

## Seção IV
## AÇÃO RESCISÓRIA

**Art. 220.** Caberá ação rescisória das decisões das Varas do Trabalho e dos acórdãos do Tribunal, nas hipóteses admitidas, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

**Art. 221**. A injustiça da sentença, a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da ação rescisória.

**Art. 222.** A ação rescisória terá início por petição escrita, elaborada com observância dos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)
§1º Proposta a ação, o presidente do Tribunal a distribuirá na forma deste Regimento, excluído o magistrado que tenha funcionado como relator do processo no qual foi proferida a sentença rescindenda.
§2º Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão rescindenda, concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de indeferimento liminar. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

**Art. 223.** Se a petição se revestir dos requisitos essenciais do art. 319 do Código de Processo Civil, ao relator do feito competirá: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)
a) receber ou rejeitar in limine a petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil; no caso do recebimento, designar audiência para produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)
b) ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;
c) processar todas as questões incidentes;
d) receber ou rejeitar, *in limine*, as exceções opostas e designar audiência para produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias;
e) fixar prazo para contestação, que será, no mínimo, de quinze dias e, no máximo de trinta dias;
f) delegar competência ao Juiz de Vara do Trabalho para realizar os atos que ordenar, concedendo prazo que não poderá ser inferior a quarenta e cinco dias nem superior a noventa dias, para a devolução dos autos;
g) depois das alegações finais das partes, poderá mandar ouvir a Procuradoria Regional;
h) submeter a julgamento as questões incidentes e exceções opostas, quando regularmente processadas.

**Art. 224.** Concluída a instrução, as partes terão dez dias para oferecimento das razões finais.
**Parágrafo único.** Após a devolução pela Procuradoria, serão os autos conclusos ao relator, que os remeterá ao revisor e este, no prazo regimental, mandará incluir em pauta para julgamento.

**Art. 225.** Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

## Seção V
## DISSÍDIOS COLETIVOS

**Art. 226.** O pedido de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, devidamente fundamentado, atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, nas instruções normativas e orientações jurisprudenciais expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho,

observado o procedimento previsto nesta seção.
**Parágrafo único.** Na impossibilidade comprovada de encerramento da negociação coletiva antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, em petição encaminhada ao presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

**Art. 227.** A petição inicial será dirigida ao presidente do Tribunal, devendo o suscitante apresentá-la com cópias em número igual ao de suscitados. Quando o suscitante não for o Ministério Público, a petição inicial deverá conter:
I - designação dos suscitantes e dos suscitados;
II - exposição das causas motivadoras do conflito e indicação das pretensões coletivas aprovadas em assembléia;
III - apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese das justificativas;
IV - indicação da delimitação territorial;
V - indicação das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio.
§1º São documentos imprescindíveis à instrução da petição:
a) prova da concordância mútua necessária à instauração da instância, salvo se os dois pólos da negociação coletiva figurarem como suscitantes;
b) documentos alusivos à tentativa de negociação prévia;
c) cópia do estatuto do sindicato suscitante;
d) cópia do edital de convocação da assembleia;
e) cópia da folha de presença dos empregados e da ata da assembleia que aprovou a representação sindical para a instauração do dissídio coletivo;
f) instrumento de mandato que legitime o advogado que porventura tenha assinado a petição inicial.
§2º O Ministério Público, quando atuar como suscitante, deverá produzir prova sumária do estado de greve e, juntando os documentos de que dispuser para a delimitação do litígio, atender às exigências contidas nos incisos IV e V, deste artigo.

**Art. 228.** Conclusos os autos ao presidente, este verificará se a representação atende as exigências legais, jurisprudenciais e regimentais.
§1º Se irregular, determinará sua regularização no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da representação e extinção do processo sem julgamento do mérito.
§2º Se regularizada no prazo acima, ou apresentada corretamente, o presidente do Tribunal designará audiência de conciliação no prazo máximo de dez dias, notificando-se a Procuradoria Regional do Trabalho e as partes. A notificação dirigida aos suscitados será acompanhada de cópia da inicial e conterá a advertência de que poderão oferecer defesa em dez dias, contados a partir do dia seguinte ao da audiência de conciliação, na hipótese de ser esta malsucedida.
§3º Os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, que os devolverá até a instalação da audiência conciliatória.

**Art. 229.** Na audiência designada, comparecendo as partes, ambos apresentarão as bases da conciliação. Resultando infrutíferas as bases propostas, o presidente submeterá à apreciação dos interessados a solução que lhe apareça adequada à solução do impasse.
§1º Alcançada a conciliação, o presidente submeterá o acordo à homologação do Pleno na primeira sessão do Tribunal que se seguir a audiência.
§2º Não comparecendo qualquer das partes ou não havendo conciliação, o presidente concluirá pela instauração da instância e determinará a distribuição do feito, com remessa dos autos, em seguida, à Procuradoria Regional do Trabalho.

**Art. 230.** Retornando os autos, o relator terá prazo máximo de dez dias para exame e conclusão, com visto, ao revisor e, este, cinco dias para revisar e encaminhá-los a julgamento, na forma regimental.

**Art. 231.** Até o julgamento do dissídio as partes poderão submeter ao relator petição de acordo total ou parcial, o qual será apresentado em mesa para homologação pelo Pleno.

**Art. 232.** Concluído o julgamento do dissídio e proclamada a decisão normativa, o relator redigirá,

assinará e mandará publicá-la na forma e prazos regimentais.

**Art. 233.** Aos dissídios coletivos de natureza jurídica, aplica-se, no que couber, o disposto neste regimento sobre as ações declaratórias, com as ressalvas adiante referidas se a ação visar a declaração sobre a legalidade de greve.

**Art. 234.** Nos dissídios coletivos instaurados em meio a greve, recebida e protocolada a petição, o presidente designará audiência de conciliação, a se realizar dentro de cinco dias, notificando-se o Ministério Público do Trabalho e os suscitados.
§1º Se a paralisação se der em atividade essencial, a audiência será designada para a primeira data desimpedida e as partes poderão ser notificadas por qualquer meio de comunicação.
§2º Constatada a inobservância do efetivo mínimo de trabalhadores pelo movimento paredista, o presidente ou, após a distribuição do feito, o relator, desde que provocado pelo Ministério Público do Trabalho, emitirá ordem judicial de regularização, delimitando o contingente mínimo de trabalhadores que deverá manter-se em atividade, para o fim de evitar dano irreversível.
§3º Instaurada a instância, será o feito distribuído. Os prazos para relatório e revisão serão, respectivamente, de 08 (oito) e de 08 (oito) dias, devendo o julgamento ser realizado, com preferência, na primeira sessão ordinária após a devolução dos autos pelo revisor, independentemente de prévia inclusão em pauta. O acórdão será publicado em no máximo dez dias, cabendo ao relator diligenciar sua lavra no tríduo que se seguir à sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

**Art. 235.** Os pedidos de extensão e de revisão das decisões normativas atenderão, no que couber, ao disposto nesta seção e na Consolidação das Leis do Trabalho.

## Seção VI
## *HABEAS CORPUS*

**Art. 236.** O Tribunal concederá *habeas corpus*, mediante provocação de qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou do Ministério Público, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
§1º Conceder-se-á *habeas corpus* de ofício sempre que, em processos sujeitos a julgamento pelo Pleno, conclua este pela existência de constrangimento ilegal ou abusivo à liberdade de locomoção ou de permanência.
§2º A competência para apreciar *habeas corpus* impetrado contra ato de autoridade administrativa, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas, será originariamente das varas do trabalho.

**Art. 237.** A petição inicial, apresentada em duas vias, conterá:
I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e a indicação de quem exerce a violência, coação ou ameaça;
II - a declaração da espécie de constrangimento ou, no caso de ameaça de coação, as razões em que fundam o seu temor;
III - a prova documental dos fatos alegados, quando possível;
IV - a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever;
V - domicílio do impetrante.

**Art. 238.** O relator, estando a petição revestida dos elementos legais, requisitará informações à autoridade indigitada coatora, a quem remeterá a segunda via, assinando-lhe o prazo máximo de quarenta e oito horas, findo o qual, sem informações, serão admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
§1º Não estando revestida dos elementos legais, o relator, sendo possível, mandará preencher no prazo de quarenta e oito horas os requisitos que faltarem à petição.
§2º Não sendo regularizada a petição, após o decurso assinalado, o relator indeferirá liminarmente a ordem se verificar que era possível ao impetrante sanar a irregularidade.
§3º Será indeferida liminarmente a ordem, por igual, quando:
I - for o pedido manifestamente incabível ou se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente denegado;

II - for manifesta a incompetência do Tribunal para conhecer originariamente do pedido.

**Art. 239.** O relator poderá, antes de requisitar informações, decidir sobre a concessão liminar da ordem impetrada, se observar que é manifesta a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo da liberdade de locomoção. Em se tratando de *habeas corpus* preventivo, o deferimento da liminar importará a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até decisão final do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

**Art. 240.** O *habeas corpus* será julgado na primeira sessão ou em sessão especial designada, independentemente de inclusão em pauta, com ou sem as informações solicitadas, opinando verbalmente o órgão do Ministério Público do Trabalho.
**Parágrafo único.** A decisão do *habeas corpus* será tomada por maioria dos votos. Havendo empate, prevalecerá a mais favorável ao paciente.

**Art. 241.** Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

**Art. 242.** Concedido o *habeas corpus*, o secretário do Pleno lavrará a ordem que, assinada pelo relator ou pelo presidente do Tribunal, será comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa posterior de cópia do acórdão.
§1º Concedida a ordem, no caso de paciente preso, determinar-se-á a soltura mediante qualquer meio de comunicação à autoridade a quem couber cumpri-la.
§2º Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, o relator expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Federal, a fim de que promova a ação penal.

**Art. 243.** Aplica-se ao processo de *habeas corpus,* subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

## Seção VII
## MANDADO DE SEGURANÇA

**Art. 244.** Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal são aqueles impetrados contra ato seu, contra ato de magistrado do trabalho, ou de servidor do Tribunal Regional da 20ª Região, este quando agindo por delegação de poder, que viole direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* e não possa ser impugnado mediante recurso, reservando-se às Varas do Trabalho a competência funcional para prover em mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade diversa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)

**Art. 245.** O mandado de segurança deverá ser impetrado mediante petição que preencherá os requisitos do Código de Processo Civil e conterá a indicação prévia da autoridade a que se atribua o ato impugnado.
§1º O impetrante deverá apresentar cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, autenticadas ou conferidas pelo Serviço de Cadastramento Processual.
§2º Se o impetrante afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou em cópia autêntica, no prazo de dez dias; se a autoridade indicada pelo impetrante for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.
§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Serviço de Cadastramento Processual mandará extrair tantas cópias quantas se tornem necessárias à instrução do processo.

**Art. 246.** O relator poderá desde logo indeferir a inicial quando:
I - manifesta a incompetência do Tribunal;
II - apresentada após o prazo legal;
III - a petição não atender aos requisitos do artigo 245 deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
IV - entender que o caso não é de mandado de segurança.

§1º Nas hipóteses de indeferimento liminar do mandado de segurança, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.
§2º A parte que se considerar prejudicada pela decisão do relator poderá interpor agravo regimental.

**Art. 247.** Distribuído o feito e despachada a inicial, o relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo fixado na lei.
**Parágrafo único**. Se o relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a suspensão até o julgamento, observadas as exceções legais.

**Art. 248.** O Serviço de Cadastramento Processual juntará aos autos cópia do ofício encaminhado à autoridade coatora e prova de sua entrega ou da recusa em recebê-lo.

**Art. 249.** Transcorrido o prazo e ouvida a Procuradoria Regional, o relator mandará incluir em pauta para julgamento, prestadas ou não as informações pela autoridade coatora.

**Art. 250.** Da decisão proferida em mandado de segurança caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias, a ser interposto por petição dirigida ao presidente do Regional.

**Art. 251.** Caberá remessa oficial se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem.

## Seção VIII
## *HABEAS DATA*

**Art. 252.** Serão aplicadas, no processamento e julgamento do *habeas data*, salvo quando incompatíveis, as normas estabelecidas na seção VII a propósito do mandado de segurança.

## Seção IX
## PEDIDO DE PROVIDÊNCIA E CORREIÇÃO PARCIAL
(Denominação alterada pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)

**Art. 253.** Cabe pedido de correição contra atos de juízes de primeiro grau quando, por ação ou omissão do magistrado, ocorrer inversão ou tumulto processual.

**Art. 254.** O prazo para apresentação de correição parcial e de pedido de providências é de oito dias, contado a partir da ciência do ato impugnado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)

**Art. 255.** Cabe pedido de providência ao corregedor sempre que alguém se sinta atingido por procedimento irregular de magistrado de primeiro grau ou de servidor que comprometa, de modo não específico, a distribuição da justiça ou o conceito da magistratura trabalhista.
**Parágrafo único**. Aplica-se ao pedido de providência o que está previsto, nos dispositivos que seguem, para o procedimento correicional.

**Art. 256.** A correição parcial e o pedido de providência serão dirigidos à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)
I - a indicação do corregedor regional como destinatário da postulação;
II - a qualificação do autor e a indicação da autoridade que praticou o ato impugnado;
III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido;
V - a indicação de elementos de prova necessários à demonstração dos fatos alegados;
VI - a data e a assinatura do autor, ou seu representante.
**Parágrafo único.** REVOGADO (Emenda Regimental nº 32, aprovada pela R.A. nº 029/2015, de 14/07/2015)

**Art. 257.** A petição será apresentada em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, sendo obrigatoriamente instruída com cópia autêntica do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

**Art. 258.** É de oito dias o prazo para que as autoridades reclamadas prestem informações ao corregedor regional, contado da data do recebimento do pedido de informações, acompanhado de cópia da reclamação.
**Parágrafo único**. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo corregedor regional, por mais oito dias, se houver força maior ou outro motivo relevante, desde que a pedido da autoridade reclamada.

**Art. 259.** Preparado e instruído o processo, o corregedor regional terá o prazo de oito dias para proferir a sua decisão.

**Art. 260.** Caberá agravo regimental das decisões proferidas pelo corregedor para o Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de oito dias.

## Seção X
## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 261.** O processo administrativo disciplinar de aplicação de penalidade, de competência do Tribunal, obedecerá ao prescrito na legislação que regulamenta o exercício da magistratura, ou na Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser instaurado, conforme o caso, de ofício, mediante representação da Procuradoria Regional ou de qualquer interessado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
**Parágrafo único**. Sempre que houver notícia de infração penal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

## Seção XI
## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

**Art. 262**. O requerimento administrativo cuja apreciação couber ao presidente do Tribunal exigirá deste, decisão fundamentada, em autos que receberão numeração própria e sequencial.
**Parágrafo único**. Os expedientes administrativos poderão conter manifestação prévia e motivada da **Diretoria-Geral**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

**Art. 263.** A relatoria caberá ao presidente do Tribunal, salvo na hipótese exclusiva de, a seu critério, determinar a distribuição do feito.

**Art. 264.** A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se ainda, no que for omisso este regimento, as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, as normas legais regentes dos servidores públicos civis da União e os atos administrativos do presidente referendados pelo Pleno.

## Seção XII
## RESTAURAÇÃO DE AUTOS

**Art. 265.** A restauração de autos far-se-á mediante petição dirigida ao presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao relator que neles tenha funcionado.

**Art. 266**. No processo de restauração de autos, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil, no que couber.

**Art. 267.** Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.
**Parágrafo único.** Encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se-lhes os reconstituídos.

## Capítulo III
## PROCESSOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL

**Art. 268.** Para o Tribunal são admissíveis, entre outros, os seguintes recursos:
I - agravo (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
II - agravo de instrumento
III - agravo de petição
IV - agravo regimental
V - embargos de declaração
VI - recurso em matéria administrativa
VII - recurso ordinário
VIII - (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, aprovada pela R.A. nº 16/2006, de 07/06/2006)
IX - agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 289-A deste Regimento Interno. (Inciso acrescentado pela Emenda Regimental nº 56, aprovada pela R.A. nº 011/2025)
**Parágrafo único.** Para efeito de regulamentação neste regimento, inclusive seu registro, autuação e tramitação, a remessa oficial é regulada como se tratasse de espécie recursal.

### Seção I
### AGRAVO

**Art. 269.** Das decisões monocráticas do relator, dando provimento ou negando seguimento a recurso, tomadas com fulcro no artigo 932 do CPC, caberá agravo no prazo de oito dias, que será interposto nos autos principais. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

**Art. 270.** A petição do agravo deverá ser dirigida ao relator para encaminhamento de julgamento pelo órgão originariamente competente para conhecer do recurso principal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)
§1º Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Provido o agravo, o recurso terá seguimento.
§2º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, salvo se interposto por parte beneficiária da justiça gratuita ou pela Fazenda Pública. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

### Seção II
### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Art. 271.** Caberá agravo de instrumento, no prazo de oito dias, contra despacho de juiz de primeiro grau que denegar recurso de competência do Tribunal.

**Art. 272.** A petição de agravo de instrumento conterá as razões fundamentadas do pedido de reforma do despacho, devendo ser instruída com as cópias indispensáveis ao julgamento do recurso, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Instruções Normativas do Tribunal Superior do Trabalho.

**Art. 273.** O agravado será notificado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

**Art. 274.** Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças ou a autenticação de fotocópias.

**Art. 275.** O agravo de instrumento, autuado em apartado, é dirigido à autoridade judiciária que exarou o despacho agravado, a fim de que possa reconsiderá-lo ou, não o reconsiderando, determinará o seu processamento e subida. Quando o juiz de primeiro grau mantiver a inadmissibilidade do recurso, os

autos do processo em que se deu o seu trancamento permanecerão na secretaria, ascendendo apenas os autos do agravo.

**Art. 276.** O juiz de primeira instância não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

**Art. 277.** Serão certificados nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determinar o seu processamento ou reconsiderar o despacho agravado.
§1º No caso de recebimento de mais de um agravo de instrumento, no mesmo processo, deve-se certificar em cada instrumento a interposição do outro agravo e a necessária tramitação conjunta.
§2º Tramitarão conjuntamente, também, os autos do agravo de instrumento e os do processo principal, na hipótese de recebimento de um dos recursos interpostos.
§3º Em qualquer das hipóteses de autos com tramitação conjunta, referidas nos parágrafos deste artigo, deve-se consignar este fato, com destaque, nas capas dos respectivos autos, apensando-se um ao outro.

**Art. 278**. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.
§1º O julgamento do agravo ocorrerá com a sua apresentação pelo relator, em mesa, até a segunda sessão posterior à data da chegada ao seu gabinete.
§2º Provido o agravo, dar-se-á seguimento regular ao feito após a reautuação. (Parágrafos incluídos pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. nº 24/2010, de 09/09/2010)

## Seção III
## AGRAVO DE PETIÇÃO

**Art. 279.** Caberá agravo de petição, nas execuções, ainda que em processo incidente de embargos de terceiros. Aplica-se ao agravo de petição as prescrições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

## Seção IV
## AGRAVO REGIMENTAL

**Art. 280**. Cabe agravo regimental para o Tribunal, oponível em oito dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão de imprensa oficial:
~~I - da decisão que indeferir a petição inicial da ação rescisória;~~
I - da decisão que indeferir a petição inicial da ação rescisória **e** outras ações de competência originária; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 54, aprovada pela R.A. nº 014/2024, de 29/04/2024)
~~II - da decisão que indeferir liminarmente mandado de segurança;~~
II - da decisão que indeferir liminarmente mandado de segurança e outras ações de competência originária; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 54, aprovada pela R.A. nº 014/2024, de 29/04/2024)
III - da decisão do relator que conceder ou negar medida liminar;
IV - da decisão proferida pelo presidente que, em definitivo, resolver pedido de requisição e pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública;
V - da decisão proferida pelo Corregedor, se infringente de dispositivo legal ou regimental;
VI - da decisão sobre habilitação incidente.
§1º O agravo regimental será registrado na capa, processado nos autos principais e submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento pelo Tribunal. Dispensa-se a juntada de peças do processo principal que deverão ser consideradas na apreciação do agravo regimental, desde que o agravante a elas faça remissão, indicando a folha dos autos em que se encontram.
§2º O agravo regimental, independente de revisor e do pronunciamento do Ministério Público, será distribuído ao relator que prolatou o despacho.
§3º Em caso de empate, na votação do agravo, prevalecerá o despacho agravado.
~~§4º Não terá direito a voto o magistrado que prolatou o despacho agravado~~.
~~§5º Somente nas hipóteses dos incisos I e II, será permitida a sustentação oral do agravante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 44, aprovada pela R.A. nº 02/2020, de 30/01/2020)~~
~~§5º Somente nas hipóteses dos incisos I, II e III será permitida a sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 54, aprovada pela R.A. nº 014/2024, de 29/04/2024)~~

~~§6º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.~~
~~§7º Mantido o despacho agravado, o próprio relator lavrará o acórdão ou, havendo reforma da decisão, será relator para o acórdão o magistrado que primeiro proferir o voto vencedor, salvo se, na Turma, o voto vencedor houver sido proposto por um desembargador convocado para compor o quórum, hipótese em que será designado relator para o acórdão o magistrado que primeiro proferir voto acompanhando-o.~~
~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, aprovada pela R.A. nº 007/2019, de 05/04/2019)~~
§4º Não terá direito a voto o magistrado que prolatou o despacho agravado, porém sua presença na sessão será computada para efeito de quórum mínimo de julgamento.
§5º O Presidente do Colegiado votará no agravo, seja no Pleno, seja na Turma, para compor quórum.
§6º Somente nas hipóteses dos incisos I, II e III será permitida a sustentação oral.
§7º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.
§8º Mantido o despacho agravado, o próprio relator lavrará o acórdão ou, havendo reforma da decisão, será relator para o acórdão o magistrado que primeiro proferir o voto vencedor, salvo se, na Turma, o voto vencedor houver sido proposto por um desembargador convocado para compor o quórum, hipótese em que será designado relator para o acórdão o magistrado que primeiro proferir voto acompanhando-o.
(Redação dos §§ 4º a 8º dada pela Emenda Regimental nº 57, aprovada pela R.A. nº 014/2025, de 31/03/2025)

## Seção V
## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Art. 281.** Os embargos de declaração serão interpostos e processados na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, observando-se as regras estatuídas neste regimento.
**Parágrafo único**. Os embargos de declaração tramitarão nos autos principais, com o registro de sua interposição na respectiva capa.

**Art. 282.** Os embargos de declaração deverão ser interpostos mediante petição articulada, dirigida ao relator da decisão embargada, até cinco dias após a notificação válida.

**Art. 283.** O embargante indicará, com precisão, o ponto embargado, sob pena de seu indeferimento por despacho.
**Parágrafo único.** Quando o relator verificar que a natureza da omissão a ser suprida mediante o julgamento dos embargos poderá implicar a modificação do julgado, assegurará vista ao embargado, pelo prazo recursal.

**Art. 284.** O julgamento dos embargos independem de qualquer formalidade que não seja a de sua apresentação pelo relator, em mesa, para julgamento, até a segunda sessão posterior a data da sua chegada ao gabinete do relator.
(Redação anterior do artigo dada pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. nº 24/2001, de 09/09/2010)
§1º Na hipótese de julgamento de embargos de declaração em decorrência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o prazo para julgamento será o mesmo de processos para relatar. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 23, aprovada pela R.A. Nº 011/2012, de 25/5/2012 e alterado pela Emenda Regimental nº 24, aprovada pela R.A. nº 020/2012, de 25/7/2012)
§2º Havendo necessidade de elaboração de cálculos, aplica-se o disposto no inciso IX do art. 123.
(Parágrafo renumerado pela Emenda Regimental nº 23, aprovada pela R.A. Nº 011/2012, de 25/4/2012)

**Art. 285.** Para julgamento dos embargos de declaração, respeitado o *quorum* regimental, não se exigirá o mesmo número de desembargadores do trabalho que participaram do julgamento originário, sendo indispensável, no entanto, à presença do relator. Participarão da votação os desembargadores federais do trabalho presentes à sessão em que os embargos forem apresentados, independentemente de haverem ou não votado no julgamento do recurso embargado.

**Art. 286.** Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática que se exarar com base no artigo 932 do CPC, ficará a critério do relator apreciá-los por decisão fundamentada, ou, na hipótese de seu possível provimento, recebê-los como agravo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

**Art. 287.** Quando manifestamente protelatórios os embargos, o relator ou o colegiado, declarando tal

constatação, condenará o embargante a pagar ao embargado multa sobre o valor da causa, nos termos das disposições do Código de Processo Civil. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

**Parágrafo único.** Excetua-se da exigência de recolhimento prévio a parte beneficiária da justiça gratuita e da Fazenda Pública. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, aprovada pela RA nº 055/2016, de 10/10/2016)

## Seção VI
## RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

**Art. 288.** Nas matérias de competência originária do presidente, caberá recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contado da decisão ou despacho proferido pelo mesmo.

§1º O presidente mandará autuar o recurso e promoverá o sorteio do seu relator.

§2º Após o visto, o relator encaminhará os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta de julgamento.

## Seção VII
## RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL

**Art. 289.** Ao recurso ordinário, ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo e à remessa oficial se aplicam as regras estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Civil.

## Seção VIII
## AGRAVO INTERNO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA

(Seção e artigo acrescentados pela Emenda Regimental nº 56, aprovada pela R.A. nº 011/2025)

**Art. 289-A** Cabe agravo interno, oponível no prazo de oito dias, das decisões que negarem seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho fixado no âmbito do regime de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

§ 1º Se não houver retratação da decisão de admissibilidade do recurso de revista, será oportunizada a apresentação de contrarrazões pela parte agravada, no prazo de 08 dias.

§ 2º O agravo interno da decisão de admissibilidade de recurso de revista independe de revisor e de pronunciamento do Ministério Público, sendo a relatoria deste agravo interno vinculada à Presidência deste Regional que proferiu a decisão de admissibilidade do recurso de revista, a qual submeterá o julgamento ao Tribunal Pleno, sem direito a voto.

§ 3º Em caso de empate, na votação do agravo interno previsto neste dispositivo, prevalecerá a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista.

§ 4º Será permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento do agravo interno da decisão de admissibilidade de recurso de revista.

§ 5º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no caput deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

§ 6º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o parágrafo anterior, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

§ 7º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência e, neste caso, redigirá o Acórdão o primeiro Desembargador que proferir o voto vencedor.

§ 8º Na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão Regional e a própria autoridade que negou admissibilidade ao recurso de revista redigirá o Acórdão.

## Capítulo IV
## RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL

**Art. 290.** Das decisões definitivas do tribunal são admissíveis os seguintes recursos para o Tribunal Superior do Trabalho:
I - recurso de revista
II - recurso ordinário

**Art. 291.** Caberão recurso ordinário e recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias, dos acórdãos proferidos pelo Tribunal, respectivamente, nas hipóteses do artigo 895 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.
§1º O recurso ordinário poderá ser interposto contra acórdãos exarados em processos da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho.
§2º Os recursos estarão sujeitos ao preparo, na forma da lei e da jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho.
§3º Os recursos serão entranhados nos autos principais, seguindo-se a identificação na respectiva capa.
§4º Se o recurso depender de pagamento de custas e estas não estiverem fixadas no acórdão recorrido, o Presidente arbitrará seu valor, intimando-se o recorrente para efetuar o seu recolhimento no prazo de 8 dias. (Incluído pela Emenda Regimental nº 05, aprovada pela R.A. nº 18/2007, de 19/06/2007)

**Art. 292.** A petição de recurso será apresentada ao presidente do Tribunal, de forma fundamentada, para o fim de despacho de admissibilidade e processamento.

# TÍTULO VIII
# PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR
(Título com redação dada pela Emenda Regimental nº 52 aprovada pela R.A. nº 064/2023, de 18/09/2023)

## Capítulo I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 293**. Serão efetuados na Presidência do Tribunal os procedimentos relativos aos precatórios, bem como os referentes às requisições de pequeno valor (RPVs), nas quais figure como devedora a União Federal (administração direta, autarquias e fundações públicas).

**Art. 294**. Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão requisitados eletronicamente pelo Juízo de Execução somente após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

**Art. 295**. Os precatórios e as RPVs federais serão cadastrados no Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPREC.
**Parágrafo único**. Quando a União Federal for sucessora de ente extinto, este deverá constar do precatório ou da RPV.

## Capítulo II
## PRECATÓRIOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL

**Art. 296**. O Juízo de Execução, nos termos da Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requisitará à Presidência do Tribunal, por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPREC, crédito suficiente para quitação da dívida.

**Art. 296-A**. Constatado o regular preenchimento da requisição, a Presidência do Tribunal expedirá ofício requisitório ao devedor.

## Capítulo III
## PRECATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

**Art. 296-B**. O Juízo de Execução, nos termos da Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requisitará à Presidência do Tribunal, por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPREC, créditos suficientes para quitação das dívidas, atualizados na forma da lei.

**Art. 296-C**. Com vistas à inclusão orçamentária, os precatórios referidos no artigo anterior serão cadastrados pela Divisão de Precatórios em sistema informatizado próprio, disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
**Parágrafo único.** Após o cadastro de que trata o *caput*, serão enviados relatórios ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para as medidas necessárias e à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Regional para ciência e acompanhamento.

**Art. 296-D**. A Secretaria de Orçamento e Finanças informará à Divisão de Precatórios a ocorrência de repasses dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias relativas aos precatórios da União Federal ou às dotações orçamentárias descentralizadas a este Regional pelas autarquias e fundações públicas federais.
**Parágrafo único.** Recebida a informação de que trata o *caput*, os autos da reclamação trabalhista serão solicitados ao Juízo de Execução e, após atualização dos valores pela Divisão de Precatórios, serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças para providenciar o depósito na(s) conta(s) corrente(s) destinada(s) a essa finalidade.

## Capítulo IV
## REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

**Art. 296-E**. Para o pagamento das RPVs que preencham os requisitos da Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Divisão de Precatórios, observada a dotação orçamentária para essa finalidade, elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 13 (treze) de cada mês, à Secretaria de Orçamento e Finanças, que as enviará, oportunamente, ao órgão setorial competente.
§ 1º A Secretaria de Orçamento e Finanças deverá manter a Divisão de Precatórios informada acerca da existência de crédito orçamentário destinado ao pagamento de RPVs.
§ 2º Para atendimento do disposto no *caput*, as Varas do Trabalho, nos termos da Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deverão requisitar à Presidência do Tribunal, por meio do Sistema GPREC, créditos suficientes para quitação das dívidas, atualizados na forma da lei.

**Art. 296-F**. Cabe ao Presidente do Tribunal realizar o pagamento, observando a legislação e os regramentos pertinentes, comunicando em seguida ao juízo de origem, para ciência da ocorrência do crédito e adoção das providências adequadas.

## Capítulo V
## ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

**Art. 296-G**. Incumbirá à Divisão de Precatórios o controle da ordem cronológica de pagamentos de precatórios e de RPVs federais.
**Parágrafo único.** Deverá ser comunicada à Presidência do Tribunal a ocorrência de pagamento parcial de precatórios, bem como de pagamento efetivado a título de cumprimento de acordo entabulado em autos de reclamação trabalhista envolvendo órgão público, desde que não se trate de pagamento de obrigação judicial de pequeno valor.

## Capítulo VI
## PEDIDO DE SEQUESTRO

**Art. 296-H**. O pedido de sequestro deverá ser dirigido à Presidência do Tribunal e será processado nos próprios autos que deram origem ao respectivo precatório.

**Art. 296-I**. O órgão requerido será notificado para responder ao pedido de sequestro no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 314/2021 do CSJT.

**Art. 296-J**. Transcorrido o prazo concedido ao órgão requerido, com ou sem resposta, os autos do processo serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, para parecer.

**Art. 296-K**. Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

**Art. 296-L**. Cumprida a ordem de sequestro, cabe ao Presidente pagar o precatório, observando a legislação e os regramentos pertinentes, para fins de baixa no sistema de precatórios, comunicando em seguida ao juízo de origem, para ciência da ocorrência do crédito e adoção das providências adequadas.

## Capítulo VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 296-M**. As requisições de pequeno valor em face da Administração Pública Estadual ou Municipal serão processadas pelo Juízo de Execução, observando-se o disposto na Resolução nº 314/2021 do CSJT."

# TÍTULO IX
# DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

## Capítulo I
## DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 297.** Os serviços administrativos reger-se-ão pelo regulamento geral da secretaria, aprovado pelo Tribunal, considerado parte integrante deste regimento, e serão dirigidos pela presidência, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.
**Parágrafo único.** O regulamento geral da secretaria obedecerá ao disposto na Constituição Federal e aos seguintes princípios:
I - descentralização administrativa, agilização de procedimentos e utilização de informática;
II - orientação da política de recursos humanos do Tribunal no sentido de que as atividades administrativas e judiciárias sejam executadas, preferentemente, por integrantes do quadro de pessoal, recrutadas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei;
III - organização dos serviços de assessoria, de orçamento, controle e fiscalização financeira, do acompanhamento de planos, programas e projetos;
IV - adoção de política de valorização de recursos humanos das diversas carreiras judiciárias, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional.

**Art. 298.** As propostas que impliquem a modificação da estrutura dos serviços administrativos deverão ser submetidas à deliberação do Tribunal, acompanhadas de parecer técnico, elaborado pelo setor competente.

**Art. 299.** As irregularidades verificadas nos serviços administrativos deverão ser comunicadas, de imediato, à presidência, para providências cabíveis.

## Capítulo II
## DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

**Art. 300.** A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura de serviços administrativos do Tribunal.

§1º As despesas do Tribunal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão aprovadas pela Presidência, que poderá designar o ordenador de despesas.
§2º A movimentação financeira dos recursos do Tribunal será efetuada junto a estabelecimentos oficiais de crédito federais e, na inexistência destes, por outro estabelecimento de crédito.
§3º Serão encaminhados mensalmente à Presidência, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como outros relatórios gerenciais.
§4º O presidente do Tribunal encaminhará à autoridade competente, no prazo legal, a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

**Art. 301.** O patrimônio do Tribunal é constituído por bens móveis e imóveis adquiridos na forma da lei.

## Capítulo III
## DA POLÍCIA NO TRIBUNAL

**Art. 302.** O presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

**Art. 303.** Ocorrendo infração à lei penal, na sede ou dependência do Tribunal, o presidente instaurará processo administrativo disciplinar, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro desembargador do trabalho.
§1º Nos demais casos, o presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de processo administrativo disciplinar à autoridade competente.
§2º O desembargador do trabalho incumbido do processo administrativo disciplinar indicará ao presidente o escrivão a ser designado dentre os servidores do Tribunal.

**Art. 304.** É proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios do Tribunal, exceto para os magistrados(as), membros do ministério público, **agentes de polícia judicial,** vigilantes terceirizados(as) que atuam no âmbito deste Regional, policiais federais em serviço, desde que apresentem a identificação funcional, e policiais militares e civis, devidamente identificados e em atuação específica de condução de pessoas sob custódia.
**Parágrafo único**. A proibição do porte de arma será supervisionada pelo**(a)** Desembargador**(a)** Presidente do Tribunal, que concede poderes aos(às) **agentes de polícia judicial** para revistar e desarmar. (Caput e parágrafo único alterados pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

**Art. 305.** É proibido o exercício de qualquer atividade comercial nas dependências do Tribunal.

## Capítulo IV
## DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

**Art. 306.** Aplicam-se aos servidores do Tribunal os preceitos contidos na Lei 8.112/90 e legislação complementar.
§1º As promoções serão procedidas de acordo com a legislação específica.
§2º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, observada, em qualquer caso, a existência de limitação legal.

**Art. 307.** Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive de qualquer membro do Tribunal em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo efetivo da carreira judiciária, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

**Art. 308.** Serão publicados no Diário Oficial os atos de nomeação, promoção, exoneração e aposentadoria de servidores do quadro.

**Art. 309.** Para aplicação das penalidades previstas na legislação, são competentes:
I - o Tribunal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão e de função comissionada;
II - o presidente do Tribunal, nos casos de suspensão de trinta e um a noventa dias, inclusive;
III - os juízes de primeiro grau, quanto aos servidores lotados nas respectivas varas do trabalho, excetuados os casos previstos nos números I e II;
IV - o diretor-geral de coordenação administrativa, nos demais casos.

**Art. 310.** O servidor punido poderá pleitear reconsideração no prazo de trinta dias e, em caso de indeferimento, poderá recorrer à autoridade imediatamente superior, em igual prazo.
**Parágrafo único**. O recurso será apreciado:
I - pelo Tribunal, quando a punição tiver sido aplicada pelo seu presidente;
II - pelo presidente, nos casos dos incisos III e IV, do art. 309.

## TÍTULO X
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 311**. As propostas para alteração deste regimento poderão ser feitas por qualquer dos desembargadores do trabalho.

**Art. 312.** Revogado. (Revogado pela Emenda Regimental nº 53, aprovada pela RA nº 076/2023)

**Art. 313.** O presidente do Tribunal apresentará ao Pleno, em noventa dias, proposta de adequação do regulamento geral da secretaria.

**Art. 314.** Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Tribunal, com observância dos preceitos contidos na Constituição Federal, na legislação que regulamenta o exercício da magistratura, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas demais disposições legais.

**Art. 315.** Este regimento entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

**Art. 316.** Revoga-se o Regimento Interno disciplinado na RA nº 22/2001 e as demais disposições contrárias.